



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 679 | Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Macrean dos Santos Silva
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antonio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Lincoln Tadeu Sardinha Costa
Secretário Municipal de Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Helio Santos Souza
Controlador Geral do Município - Interino

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios.....	01
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	01
Procedimento Administrativo.....	01
Câmara Municipal de Cuiabá	03
Secretaria de Gestão de Pessoal	03
Portarias.....	03
Atos	04
Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios	04
Portarias.....	04
Atos do Prefeito.....	05
Decreto.....	05
Ato.....	05
Conselhos	11
Conselho Administrativo de Recursos Tributários.....	11
Secretarias	21
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência	21
Portaria.....	21
Secretaria Municipal de Obras Públicas	21
Procedimento Administrativo.....	21
Portaria.....	22
Secretaria Municipal de Gestão.....	22
Gabinete	22
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	23
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	23
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.....	24
Procedimento Administrativo.....	24
Secretaria Municipal de Educação.....	25
Portaria.....	25

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Procedimento Administrativo

COMUNICADO DE DISPENSA Nº 19/2023
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Processo Administrativo nº 00.045.527/2023-1

ObjetoS:

Este Termo de termo de solicitação tem por objeto "DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO D – UTI MÓVEL AVANÇADA - UTI SUPORTE AVANÇADO PARA TRANSPORTE DE ADULTOS, CRIANÇA E NEONATOS COM TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSARIOS PARA COMPOR A AMBULÂNCIA UTI MOVEL AVANÇADA (SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL), DOTADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADA AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DEVIDAMENTE LICENCIADOS JUNTO AO DETRAN, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, INCLUINDO SEGURO, MONITORAMENTO POR SISTEMA GPS/GSM/GPRS, MANUTENÇÃO VEICULAR E ADESIVAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ DR. LEONY POSSAS DE CARVALHO - HMC E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO DE CUIABÁ – HMSB GERIDAS PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. (AGMS)

DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO AMBULÂNCIA (SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL), AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO – UTI MÓVEL – TIPO D E AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – UTI MÓVEL



– TIPO A DOTADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADA AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DEVIDAMENTE LICENCIADOS JUNTO AO DETRAN, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, INCLUINDO SEGURO, MONITORAMENTO POR SISTEMA GPS/GSM/GPRS, MANUTENÇÃO VEICULAR E ADESIVAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ DR. LEONY POSSAS DE CARVALHO - HMC E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO DE CUIABÁ – HMSB GERIDAS PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA (HELP VIDA).

DA CONTRATANTE:

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – CNPJ: 21.873.611.0001-14

EMPRESAS CONTRATADAS:

HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA – CNPJ 01.995.050/0001-19

AGMS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – CNPJ: 41.095.391/0001-52

DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência será de 180 (cento e oitenta) dias.

DO VALOR TOTAL:

AGMS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA CNPJ: 41.095.391/0001-52

VALOR TOTAL de R\$ 138.000,00

HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO LTDA CNPJ: 01.995.050/0001-19

VALOR TOTAL de R\$ 213.000,00

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Aquisição Direta na sua forma de Dispensa de Licitação do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**;

A fundamentação desta solicitação se esteia em nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, na Lei 10.520 de 2002, no Decreto 3.555 de 2000, Lei 13.303 de 2016, Lei Complementar 123 de 2006 e Lei 8.078 de 1990 e alterações posteriores.

Consoante entendimento a legalidade da dispensa de licitação por situação emergencial está condicionada à observância do disposto no artigo 29, inciso XV da Lei nº 13.303/2016.

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;”

Foi juntada aos autos a proposta de preços da empresa, onde se contactou que os preços apresentados estão compatíveis com a contratação.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Considera-se que a licitação é, portanto, nada mais que um torneio no quais vários interessados em contratar com a Administração Pública disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pela Administração. Em que pese o teor do regramento geral, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio por óbvio, admite exceções.

O Eminent pátrio Ivan Barbosa Rigolin[3], ensina que:

“(…) Licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa a seu interesse – que é sempre o interesse público –, com vista a algum contrato, em geral de aquisição de material ou de serviço, que pretenda celebrar (...).” (grifos)

A seu turno, Celso Antônio Bandeira de Melo[4], leciona que:

“(…) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (...).”

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir a boa-fé das contratações entre a Administração Pública e particulares. Entretanto, vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender.

Ademais, nas fls. 300 e 301, constam informações acerca da justificativa da necessidade do objeto contratado.

Desta feita, cabe à entidade promover o enquadramento legal adequado nos casos de dispensa de Licitação, quando se configurar situações que devem atender o interesse da administração aliada ao fato de que para a dispensa de licitação se sujeita à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador, inviabiliza a competição no caso concreto, fazendo constar do processo correspondente os elementos necessários à comprovação dos referidos pressupostos.

A licitação pública pode ser definida como o meio através do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de

junho de 2.016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública, e, etc.), in verbis:

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;

Art. 30 contratação Direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...);

§ 3º O Processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...);

III – Justificativa do preço”.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático procedimento licitatório impede o afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a administração com o adiamento da providência.

Por fim, entendeu-se que para efeitos da eventual dispensa, a lei em apreço considera como emergencial ou de calamidade as situações em que há risco efetivo da ocorrência de prejuízos ou de insegurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares, o que se evidência neste contexto.

Desta feita primando pelos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse Público, bem como a acessibilidade, justificando assim a presente contratação por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL com fulcro no art. 29, XV da Lei Federal nº 13.303/2016.

Remete-se a autoridade competente para ratificação.

Cuiabá, MT, 31 de Julho de 2023.

FABIO MARCELO MATOS LIMA

DIRETOR TECNICO ADMINISTRATIVO-CO INTERVENTOR

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 019/2023

PROCESSO N.º 00.045.527/2023-1

Considerando o processo administrativo n.º 00.045.527/2023-1, visando a “Dispensa de licitação emergencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículo ambulância tipo D, UTI MÓVEL AVANÇADA- UTI SUPORTE AVANÇADO para transporte de adultos, crianças e neonatos com todos os equipamentos e materiais necessários para compor a ambulância.

Constata-se que no caso concreto ficou configurado a necessidade precípua de se contratar via PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, em formato **menor valor** pelos motivos exarados no **COMUNICADO DE DISPENSA N.º 019/2023**.

Conquanto presente os requisitos legais, havendo parecer favorável da Assessoria Jurídica, HOMOLOGO e RATIFICO o COMUNICADO de DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL n.º 019/2023.

EMPRESA: AGMS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA CNPJ: 41.095.391/0001-52

VALOR TOTAL de R\$ 138.000,00

HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO LTDA CNPJ: 01.995.050/0001-19

VALOR TOTAL de R\$ 213.000,00

Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá, MT, 31 de Julho de 2023.

ISRAEL PANIAGO

DIRETOR GERAL CO-INTERVENTOR

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA



Extrato

PORTARIA Nº 126/2023 de 25 de Julho de 2023.

A EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, etc.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para em observância à legislação vigente, atuarem como fiscais da **Dispensa de Licitação n.º19/2023**, celebrado entre a **EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA**, e a **AGMS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF n.º 41.095.391/0001-52, e **HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ N.º 01.995.050/0001-19 que tem por objeto “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de ambulância tipo D, UTI MOVEL AVANÇADA-UTI suporte avançado para transporte de adultos, crianças e neonatos.

Fiscal	<p>Nome: DANIEL ALMEIDA GONÇALVES RG: 30117038 CPF:003.339.711-24 Cargo/Lotação: COORDENADOR DE TRANSPORTE</p>
Suplente	<p>Nome: BRUNO RICARDO ROSSI RG:1703698-4 CPF: 016.642.701-24 Cargo/Lotação: TECNICO ADMINISTRATIVO I</p>

Art. 2º Compete aos servidores, designados como fiscais da **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º19/2023**, de que trata esta portaria, fiscalizar o aludido instrumento até o término de sua vigência. Os fiscais acima designados respondem pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

Art. 3º Compete aos servidores designados como fiscais do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao Coordenador da área dos incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes. Responde o fiscal pelo exercício das contribuições a ele confiadas.

Cuiabá – MT, 31 de Julho de 2023.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

ISRAEL PANIAGO

Diretor Geral

DANIEL ALMEIDA GONÇALVES BRUNO RICARDO ROSSI

FISCAL DO CONTRATO SUPLENTE DO CONTRATO

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 50/2023/ECSP.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 019/2023

CONTRATO N.º 050/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.060.431/2022-1 ECSP

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: AGMS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ/MF nº 41.095.391/0001-52

Objeto: O presente contrato tem por objeto a Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo Ambulância tipo D- UTI MÓVEL AVANÇADA-UTI SUPORTE AVANÇADO PARA TRANSPORTE DE ADULTOS

Valor Total: R\$ 138.000,00 (Cento e trinta e oito mil reais)

Prazo de Vigência: A vigência do presente termo será a mesma do contrato n.º 050/2023/ECSP, de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Legislação aplicável: Art. 29 da Lei n.

º13.303.

Cuiabá – MT, 31 de Julho de 2023.

ISRAEL PANIAGO

Diretor Geral- Co Interventor

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 49/2023/ECSP.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 019/2023

CONTRATO N.º 049/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.060.431/2022-1 ECSP

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº 01.995.050/0001-19

Objeto: O presente contrato tem por objeto a Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo Ambulância tipo D- UTI MÓVEL AVANÇADA-UTI SUPORTE AVANÇADO PARA TRANSPORTE DE ADULTOS

Valor Total: R\$ 213.000,00 (Duzentos e treze mil)

Prazo de Vigência: A vigência do presente termo será a mesma do contrato n.º 049/2023/ECSP, de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Legislação aplicável: Art. 29 da Lei n.

º13.303.

Cuiabá – MT, 31 de Julho de 2023.

ISRAEL PANIAGO

Diretor Geral- Co Interventor

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Gestão de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº. 266/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando a necessidade de realizar serviço de dedetização nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Cuiabá,

R E S O L V E:

Art. 1º Fechar o prédio e encerrar o expediente de trabalho da Câmara Municipal de Cuiabá no dia 04.08.2023 (sexta-feira), a partir das 12:00 horas, sendo que após esse horário somente será permitida a entrada dos servidores responsáveis por permitir o acesso dos prestadores de serviço de dedetização aos gabinetes e secretarias.

Art. 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica apenas ao Plenário Ana Marina do Couto (Plenarinho) e aos servidores que estão participando do curso de Oratória, que permanece mantido no horário das 13h30 às 17h, sendo o acesso pela entrada lateral, Rua Des. Ferreira Mendes.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 03 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 264/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder ao servidor Andre Aparecido Ferruci, Coordenador de Gestão de Contratos e Convênios, matrícula 6867, 15 (quinze) dias de férias referente ao período aquisitivo 2022/2023, no período de 21/08/2023 a 04/09/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 03 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE



PORTARIA Nº 263/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Art. 1º **Informar** a licença maternidade da servidora Mirian Missandra de Alcantara Dutra, matrícula 7072, Chefe de Núcleo de Ações Institucionais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, de **31/07/2023 a 26/01/2024**.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 02 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 262/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder** à servidora **Agmara Cyntia Silva Moreira e Mellão**, Analista Legislativo, **03 (três) meses de Licença-Prêmio, referente ao 2º Quinquênio – anos 2017-2022**, nos termos do Art. 100, §2º, da Lei Complementar Nº. 093/2003 e do Art. 16, §1º, alínea b, da Lei Complementar Nº 235/2011, **usufruindo pelo período de 31/08/2023 a 28/11/2023**.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 02 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 261/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder** à servidora **Luciany Freire de Assis Carraro**, Taquígrafo Legislativo, **03 (três) meses de Licença-Prêmio, referente ao 6º Quinquênio – anos 2016-2021**, nos termos do Art. 100, §2º, da Lei Complementar Nº. 093/2003 e do Art. 16, §1º, alínea b, da Lei Complementar Nº 235/2011, **usufruindo pelo período de 17/08/2023 a 14/11/2023**.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 02 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 260/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando a Portaria nº 206/2023 de 03.07.2023,

RESOLVE:

Art.1º **Interromper** as férias do servidor **Levi Fernando Taques**, Técnico Legislativo, a partir de **01/08/2023, restando 04 (quatro) dias de saldo a gozar**.

Art. 2º **Mantendo-se as demais disposições**.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 01 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

Atos

ATO Nº. 524/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Nomear Sidney dos Santos Silva no cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VII – CTAP - CM 08, a partir de **01/08/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 01 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

ATO Nº. 523/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Exonerar, Sidney dos Santos Silva do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII – CTAP - CM 09, a partir de **01/08/2023**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 01 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Portarias

PORTARIA N.º 265/2023

Designar o **PREGOEIRO** e Institui a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para o **Ano Legislativo de 2023** e dá outras providências.

O **VER. FRANCISCO CARLOS DE AMORIM SILVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Casa e a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** para o **ANO LEGISLATIVO DE 2023**, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 em seu artigo 6º e parágrafos, conforme Lei Complementar n.º 527/2023, de 22 de abril de 2023, que será composta pelos membros abaixo designados:

- I. Agente de contratação: **MATEUS DA COSTA SANTOS;**
- II. Membro da Equipe de Contratação: **JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS REIS;**
- III - Membro da Equipe de Contratação: **JUNIO WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA;**
- IV - Membro da Equipe de Contratação: **INGRID MARTINS MARQUES DE FIGUEIREDO.**

Art. 2º - **NOMEAR** o servidor efetivo **LEVI FERNANDO TAQUES**, Matrícula n.º **6419**, como **PREGOEIRO** da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos da **Lei n.º 14.133/2021** em seu artigo 6º e parágrafos, conforme Lei Complementar n.º 527/2023, de 22 de abril de 2023, **Lei n.º 10.520**, de 17 de Julho de 2002 e na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 226/2023, publicada na GAZETA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, edição 668, de 20 de julho de 2023.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 03 DE AGOSTO DE 2023.

VER. FRANCISCO CARLOS DE AMORIM SILVEIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT



Atos do Prefeito

Decreto

DECRETO Nº 9.729 DE 31 DE JULHO DE 2023.

REVOGA O ARTIGO 2º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.725, DE 26 DE JULHO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 6.676, de 18 de maio de 2021, que define a composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, do Município de Cuiabá/MT;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção dos julgamentos dos Recursos de Infração de Trânsito com todos os representantes dos órgãos e das entidades para que a paridade não seja prejudicada;

CONSIDERANDO a relevante função dos membros da JARI para a Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o artigo 2º do Decreto nº 9.725, de 26 de julho de 2023.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de julho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Ato

ATO GP Nº 934/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, GILBERTO MARIANO DOS SANTOS, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Planejamento a partir de 03/08/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 933/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, GILBERTO MARIANO DOS SANTOS, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Coordenador de Informação Funcional, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Gestão, a partir de 03/08/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 932/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, GEOVAN VENANCIO DA SILVA JUNIOR, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Planejamento a partir de 01/08/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 886/2023

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1742 de 03 de Outubro de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 01, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de Dezembro de 2019.

Considerando o ATO GP nº 887/2023, de 14 de julho de 2023, que trata da nomeação de candidatos para os cargos da Secretaria Municipal de Educação;

Considerando a liminar deferida nos Autos do Processo nº. 1029727-98.2023.8.11.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá;

Considerando o Ofício de 12 de julho de 2023, do (a) Procurador (a) Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar para tomar posse no cargo público da Secretaria Municipal de Educação na forma deste ATO, o candidato abaixo relacionado:

Cargo: Professor do Ensino Fundamental

Especialidade: Pedagogia

Nível de Escolaridade: Superior

Nº Class.	Nome	LISTA
69	RENATA DE LIMA DIAS	PCD

§ 1º A posse efetivar-se-á, no prazo de até 30 (trinta) dias, **contados da data da publicação do ato de nomeação**, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, N.º 292, Bairro: Bandeirantes, na cidade de Cuiabá/MT, local em que o nomeado assinará o seu Termo de Posse, momento a partir do qual estará habilitado a entrar em exercício no cargo no prazo legal.

Art. 2º Para ter direito à posse, o candidato nomeado deverá comprovar, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos:

- ter sido aprovado no presente concurso;
- ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Constituição Federal e na forma do disposto no artigo 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
- estar em gozo dos direitos políticos;
- estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
- estar quite com as obrigações eleitorais e com o fisco municipal;
- comprovar, por ocasião da posse, os requisitos básicos exigidos para o cargo/habilitação profissional, conforme item 2.2. deste Edital;
- possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por exames médicos, a fim de detectar doenças incapacitantes pré-existentes e incompatíveis com o exercício do cargo, realizado por junta médica oficial vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá de acordo com artigo 25 da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003;
- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;
- não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público;
- apresentar certidão comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe, se houver, quando requisito para o cargo, de não estar cumprindo penalidade imposta após regular processo administrativo, que o impeça, ainda que temporariamente, de exercer a profissão (suspensão, etc.), bem como estar inteiramente quite com as demais exigências legais do órgão fiscalizador do exercício profissional;
- não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;
- apresentar Certidões Negativas Cíveis e Criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá.
- apresentar outros documentos que se fizerem necessários e



relacionados no edital de convocação, por ocasião da convocação para a posse.

Art. 3º Para fins de comprovação dos requisitos de que tratam os incisos do § 2º do art. 1º, o candidato nomeado deverá protocolar a documentação, na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, Nº 292, Bairro: Bandeirantes, os documentos abaixo indicados:

I – Mediante apresentação de fotocópia:

- a - Cédula de Identidade(RG);
- b - Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c - Título de eleitor;
- d - comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado (caso não possua cadastro será necessária a apresentação de cópia das primeiras páginas da carteira de trabalho);
- e - Comprovante de endereço atual;
- f - Certidão de Casamento ou Sentença Declaratória de União Estável ou Escritura pública de União Estável;
- g - Certidão de Nascimento dos dependentes;
- h - Diploma na área de atuação exigida no Edital, reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação;
- i - Documento e quitação com o serviço militar ou certificado de desobrigação militar expedido pelo exército para homens com mais de 45 anos;
- j - Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes(IRRF);
- k - Número da Conta e Agência do Banco do Brasil S/A, se houver;

II – Mediante apresentação de Originais:

- a - Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional (de acordo com os exames apresentados § 3º);
- b - Certidão de Quitação e crime Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
- c - Certidão Criminal Federal dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;
- d - Certidão Criminal da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;
- e - Declaração de não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CF/88;
- f - Declaração de que não foi demitido por justa causa ou em decorrência de processo administrativo ou criminal;
- g - apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá;
- h - Certidão Negativa de débitos fiscais do município de Cuiabá, expedida pela Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal);
- i - Certidões de vínculos municipais, onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos.
- j - Uma 01 foto recente 3x4;
- k - Requisitos básicos exigidos para o cargo/área, conforme abaixo especificado:

Anexo III do Edital.

NÍVEL SUPERIOR:

CARGO:	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE
Professor do Ensino Fundamental: Pedagogia	- Diploma de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrado.

§1º - Todos os documentos apresentados em fotocópias deverão estar acompanhados dos respectivos originais para a devida conferência, no Ato da entrega, ou autenticados em cartório.

§2º - Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos, apenas as declarações ou certidões originais. A falta de comprovação de quaisquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental tornará sem efeito o respectivo ato de nomeação do candidato, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 3º - Para Homologação da Certificado de Sanidade e Capacidade Física, Art. 2º, item II, letra a, expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional, deverão ser apresentados os seguintes exames (conforme Decreto Nº 7.493 de 16 de Outubro de 2019 publicado no DOC nº 1753 em 18 de Outubro de 2019):

- a) Hemograma completo em jejum;
- b) Glicemia em jejum;
- d) Reação sorológica para Lues (V.D.R.L);
- e) Gama GT (Gama GlutamilTransferase);
- f) Perfil Lipídico (Colesterol L.D.L, Colesterol H.D.L e Colesterol Total, Triglicérides);
- g) Eletrocardiograma (E.C.G) com avaliação do médico cardiologista;

h) Raio-X do tórax P.A e perfil e os laudos correspondentes OBS: dispensável para gestantes mediante apresentação do laudo de ultrassonografia (ecografia) recente a data da avaliação médica pericial;

i) Raios-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para gestantes, que devem apresentar laudo de ultrassonografia gestacional recente);

j) Avaliação de médico ortopedista quanto a saúde física de membros superiores, inferiores e coluna vertebral total (baseada no exame geral do candidato e nos Raios-X de coluna total);

k) Audiometria Tonal com avaliação do fonoaudiólogo OBS: se houver perda, ou redução, auditiva apresentar avaliação do médico otorrinolaringologista;

l) Atestado de acuidade visual, fundo de olho e tonometria, em ambos os olhos, emitido por médico oftalmologista;

m) Exame de urina tipo I (E.A.S);

n) Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina;

o) Teste Palográfico (Avaliação Psicológica);

p) Eletroencefalograma (E.E.G) com mapa e avaliação de médico neurologista para homens e mulheres com idade igual ou acima de 40 anos;

q) ColpocitologiaOncotica - Papanicolau para mulheres com idade igual ou acima de 40 anos ;

r) Antígeno Prostático Específico - P.S.A para homens com idade igual ou acima de 40 anos;

s) Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI);

Exigido para o exercício da função de **PROFESSOR** e Técnico em Desenvolvimento Infantil:

I - Laringoscopia de cordas vocais com avaliação do médico otorrinolaringologista;

II - Ressonância Magnética da coluna cervical e da lombar;

§4º Não serão aceitos exames, com mais de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do documento. (Decreto Nº 7.493 de 16 de outubro de 2019, Art. 4º)

§ 5º O candidato que Tomar Posse deverá se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Educação para entrar exercício no cargo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de exoneração.

§ 6º O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e convocação do candidato subsequente, imediatamente classificado.

§ 7º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 1º.

§ 8º Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

§9º A posse do candidato nomeado não afasta a prerrogativa da Administração Pública Municipal de retomar o exame dos documentos apresentados pelo empossado, com vistas à verificação de sua idoneidade e compatibilidade legal.

§ 10º A lotação do servidor dentro da estrutura administrativa deste ente federado fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, respeitados os mandamentos legais de regência da carreira.

§ 11º O servidor empossado, mediante Concurso Público, fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

§ 12º O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito ao Regime Estatutário, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cuiabá, e às normas internas da Prefeitura do Município de Cuiabá.

§ 13º O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, observada a legislação vigente.

§ 14º O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

§ 15º Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa, inexata para fins de posse e não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

§ 16º Os candidatos classificados serão convocados para nomeação por meio de Ato Convocatório publicado no Diário Oficial de Contas Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (<http://www.tce.mt.gov.br>) e no site <http://www.cuiaba.mt.gov.br/>.

§ 17º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Concurso Público.

§ 18º Caso haja necessidade, a Prefeitura do Município de Cuiabá poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 4º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 14 de julho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal de Cuiabá

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:



Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional: O interessado deverá fazer o agendamento para a perícia médica em uma das empresas listadas abaixo:

BIOSEG - BioSeg Saúde e Segurança do Trabalho, localizada na Av. Mato Grosso, 579 - Centro Norte, Cuiabá - MT, 78005-030 ; Telefone (65) 4009 4510, WhatsApp (65) 99990-8622. E-mail: gestaosaudeocupacional.cuiaba@bioseg.net ;

Ressalta-se que somente serão agendados para a perícia médica os candidatos que já estiverem de posse dos exames constantes no § 3º do art. 3º do Ato de posse.

Certidão Negativa de débitos fiscais do município de Cuiabá, expedida pela Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal) localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 490- Centro.

ATO GP Nº 887/2023

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1742 de 03 de Outubro de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 01, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de dezembro de 2019.

Considerando a liminar deferida nos Autos do Processo nº. 1029727-98.2023.8.11.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá;

Considerando o Ofício de 12 de julho de 2023, do (a) Procurador (a) Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo público de provimento efetivo abaixo especificado o seguinte candidato:

Cargo: Professor do Ensino Fundamental

Especialidade: Pedagogia

Nível de Escolaridade: Superior

Nº Class.	Nome	LISTA
69	RENATA DE LIMA DIAS	PCD

Art. 2º Os candidatos citados no artigo anterior somente tomará posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019;

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 14 de julho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal de Cuiabá

ATO GP Nº 894/2023

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1742 de 03 de Outubro de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 01, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de dezembro de 2019.

Considerando a sentença proferida nos Autos do Processo nº. 1026902-95.2022.8.11.0041 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá;

Considerando o Ofício nº 1220/2023/LRPS/PJUD/PGM de 12 de julho de 2023, do (a)

Procurador (a) Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo público de provimento efetivo abaixo especificado o seguinte candidato:

Cargo: Professor do Ensino Fundamental

Especialidade: Artes

Nível de Escolaridade: Superior

Nº Class. Geral	Nome	LISTA
136	KAROLINI MARTINS DE JESUS	AC

Art. 2º Os candidatos citados no artigo anterior somente tomará posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019;

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 17 de julho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal de Cuiabá

ATO GP Nº. 895/2023

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1742 de 03 de Outubro de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 01, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de dezembro de 2019.

Considerando o **ATO GP nº 894/2023, de 17 de julho de 2023**, que trata da nomeação de candidatos para os cargos da Secretaria Municipal de Educação;

Considerando a sentença proferida nos Autos do Processo nº. 1026902-95.2022.8.11.0041 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá;

Considerando o Ofício nº 1220/2023/LRPS/PJUD/PGM de 12 de julho de 2023, do (a) Procurador (a) Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar para tomar posse no cargo público da Secretaria Municipal de Educação na forma deste ATO, o candidato abaixo relacionado:

Cargo: Professor do Ensino Fundamental

Especialidade: Artes

Nível de Escolaridade: Superior

Nº Class. Geral	Nome	LISTA
136	KAROLINI MARTINS DE JESUS	AC

§ 1º A posse efetivar-se-á, no prazo de até 30 (trinta) dias, **contados da data da publicação do ato de nomeação**, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, Nº 292, Bairro: Bandeirantes, na cidade de Cuiabá/MT, local em que o nomeado assinará o seu Termo de Posse, momento a partir do qual estará habilitado a entrar em exercício no cargo no prazo legal.

Art. 2º Para ter direito à posse, o candidato nomeado deverá comprovar, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos:

a) ter sido aprovado no presente concurso;

b) ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Constituição Federal e na forma do disposto no artigo 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;

c) estar em gozo dos direitos políticos;

d) estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;

e) estar quite com as obrigações eleitorais e com o fisco municipal;

f) comprovar, por ocasião da posse, os requisitos básicos exigidos para o



cargo/habilitação profissional, conforme item 2.2. deste Edital;

g) possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por exames médicos, a fim de detectar doenças incapacitantes pré-existentes e incompatíveis com o exercício do cargo, realizado por junta médica oficial vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá de acordo com artigo 25 da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003;

h) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;

i) não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público;

j) apresentar certidão comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe, se houver, quando requisito para o cargo, de não estar cumprindo penalidade imposta após regular processo administrativo, que o impeça, ainda que temporariamente, de exercer a profissão (suspensão, etc.), bem como estar inteiramente quite com as demais exigências legais do órgão fiscalizador do exercício profissional;

k) não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

l) apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;

m) apresentar Certidões Negativas Cíveis e Criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

n) apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

o) apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá.

p) apresentar outros documentos que se fizerem necessários e relacionados no edital de convocação, por ocasião da convocação para a posse.

Art. 3º Para fins de comprovação dos requisitos de que tratam os incisos do § 2º do art. 1º, o candidato nomeado deverá protocolar a documentação, na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, Nº 292, Bairro: Bandeirantes, os documentos abaixo indicados:

I – Mediante apresentação de fotocópia:

a - Cédula de Identidade(RG);

b - Cadastro de Pessoa Física – CPF;

c - Título de eleitor;

d - comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado (caso não possua cadastro será necessária a apresentação de cópia das primeiras páginas da carteira de trabalho);

e - Comprovante de endereço atual;

f - Certidão de Casamento ou Sentença Declaratória de União Estável ou Escritura pública de União Estável;

g - Certidão de Nascimento dos dependentes;

h - Diploma na área de atuação exigida no Edital, reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação;

i - Documento e quitação com o serviço militar ou certificado de desobrigação militar expedido pelo exército para homens com mais de 45 anos;

j - Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes(IRRFF);

k - Número da Conta e Agência do Banco do Brasil S/A, se houver;

II – Mediante apresentação de Originais:

a - Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional (de acordo com os exames apresentados § 3º);

b - Certidão de Quitação e crime Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

c - Certidão Criminal Federal dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;

d - Certidão Criminal da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;

e - Declaração de não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CF/88;

f - Declaração de que não foi demitido por justa causa ou em decorrência de processo administrativo ou criminal;

g - apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá;

h - Certidão Negativa de débitos fiscais do município de Cuiabá, expedida pela Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal);

i - Certidões de vínculos municipais, onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos.

j - Uma 01 foto recente 3x4;

k - Requisitos básicos exigidos para o cargo/área, conforme abaixo especificado:

Anexo III do Edital.

NÍVEL SUPERIOR:

CARGO:	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE
Professor do Ensino Fundamental: Artes	- Diploma de graduação de licenciatura Plena, devidamente registrado, em uma das seguintes modalidades: Artes visuais, dança, música, artes cênicas/teatro; ou educação artística com habilitação em alguma das modalidades já citadas.

§1º - Todos os documentos apresentados em fotocópias deverão estar acompanhados dos respectivos originais para a devida conferência, no Ato da entrega, ou autenticados em cartório.

§2º - Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos, apenas as declarações ou certidões originais. A falta de comprovação de quaisquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental tornará sem efeito o respectivo ato de nomeação do candidato, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 3º - Para Homologação da Certificado de Sanidade e Capacidade Física, Art. 2º, item II, letra a, expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional, deverão ser apresentados os seguintes exames (conforme Decreto Nº 7.493 de 16 de Outubro de 2019 publicado no DOC nº 1753 em 18 de Outubro de 2019):

a) Hemograma completo em jejum;

b) Glicemia em jejum;

d) Reação sorológica para Lues (V.D.R.L);

e) Gama GT (Gama GlutamilTransferase);

f) Perfil Lipídico (Colesterol L.D.L, Colesterol H.D.L e Colesterol Total, Triglicérides);

g) Eletrocardiograma (E.C.G) com avaliação do médico cardiologista;

h) Raio-X do tórax P.A e perfil e os laudos correspondentes OBS: dispensável para gestantes mediante apresentação do laudo de ultrassonografia (ecografia) recente a data da avaliação médica pericial;

i) Raios-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para gestantes, que devem apresentar laudo de ultrassonografia gestacional recente);

j) Avaliação de médico ortopedista quanto a saúde física de membros superiores, inferiores e coluna vertebral total (baseada no exame geral do candidato e nos Raios-X de coluna total);

k) Audiometria Tonal com avaliação do fonoaudiólogo OBS: se houver perda, ou redução, auditiva apresentar avaliação do médico otorrinolaringologista;

l) Atestado de acuidade visual, fundo de olho e tonometria, em ambos os olhos, emitido por médico oftalmologista;

m) Exame de urina tipo I (E.A.S);

n) Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina;

o) Teste Palográfico (Avaliação Psicológica);

p) Eletroencefalograma (E.E.G) com mapa e avaliação de médico neurologista para homens e mulheres com idade igual ou acima de 40 anos;

q) ColpocitologiaOncotica - Papanicolau para mulheres com idade igual ou acima de 40 anos ;

r) Antígeno Prostático Específico - P.S.A para homens com idade igual ou acima de 40 anos;

s) Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI);

Exigido para o exercício da função de **PROFESSOR** e Técnico em Desenvolvimento Infantil:

I - Laringoscopia de cordas vocais com avaliação do médico otorrinolaringologista;

II - Ressonância Magnética da coluna cervical e da lombar;

§4º Não serão aceitos exames, com mais de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do documento. (Decreto Nº 7.493 de 16 de outubro de 2019, Art. 4º)

§ 5º O candidato que Tomar Posse deverá se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Educação para entrar exercício no cargo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de exoneração.

§ 6º O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e convocação do candidato subsequente, imediatamente classificado.

§ 7º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 1º.

§ 8º Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

§9º A posse do candidato nomeado não afasta a prerrogativa da Administração Pública Municipal de retomar o exame dos documentos apresentados pelo empossado, com vistas à verificação de sua idoneidade e compatibilidade legal.

§ 10º A lotação do servidor dentro da estrutura administrativa deste ente federado fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, respeitados os mandamentos legais de regência da carreira.



§ 11º O servidor empossado, mediante Concurso Público, fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

§ 12º O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito ao Regime Estatutário, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cuiabá, e às normas internas da Prefeitura do Município de Cuiabá.

§ 13º O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, observada a legislação vigente.

§ 14º O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

§ 15º Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa, inexistente para fins de posse e não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

§ 16º Os candidatos classificados serão convocados para nomeação por meio de Ato Convocatório publicado no Diário Oficial de Contas Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (<http://www.tce.mt.gov.br>) e no site <http://www.cuiaba.mt.gov.br/>.

§ 17º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Concurso Público.

§ 18º Caso haja necessidade, a Prefeitura do Município de Cuiabá poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 4º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 17 de julho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal de Cuiabá

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional: O interessado deverá fazer o agendamento para a perícia médica em uma das empresas listadas abaixo:

BIOSEG - BioSeg Saúde e Segurança do Trabalho, localizada na Av. Mato Grosso, 579 - Centro Norte, Cuiabá - MT, 78005-030 ; Telefone (65) 4009 4510, WhatsApp (65) 99990-8622. E-mail: gestaosaudeocupacional.cuiaba@bioseg.net ;

Ressalta-se que somente serão agendados para a perícia médica os candidatos que já estiverem de posse dos exames constantes no § 3º do art. 3º do Ato de posse.

Certidão Negativa de débitos fiscais do município de Cuiabá, expedida pela Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal) localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 490- Centro.

ATO GP Nº 900/2023

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 01, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de dezembro de 2019.

Considerando a sentença proferida nos Autos do **Processo Judicial nº. 1065844-25.2022.8.11.0001** do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá.

Considerando o Ofício de 23 de julho de 2023, do (a) Procurador (a) Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo público de provimento efetivo abaixo especificado o seguinte candidato:

Cargo: Técnico em Desenvolvimento Infantil

Nível de Escolaridade: Nível Médio

Class. NI	Nome	LISTA
180	ROSA ALICE GONÇALVES DA SILVA	NI

Art. 2º Os candidatos citados no artigo anterior somente tomará posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019;

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 25 de julho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº. 901/2023

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1742 de 03 de Outubro de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 02, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de Dezembro de 2019.

Considerando a sentença proferida nos Autos do **Processo Judicial nº. 1065844-25.2022.8.11.0001** do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá.

Considerando o Ofício de 23 de julho de 2023, do (a) Procurador (a) Municipal;

Considerando o ATO GP nº 900/2023, de 25 de julho de 2023, que trata da nomeação de candidatos para os cargos da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar para tomar posse nos cargos públicos da Secretaria Municipal de Educação na forma deste ATO, os candidatos abaixo relacionados:

Cargo: Técnico em Desenvolvimento Infantil

Nível de Escolaridade: Nível Médio

Class. NI	Nome	LISTA
180	ROSA ALICE GONÇALVES DA SILVA	NI

§ 1º A posse efetivar-se-á, no prazo de até 30 (trinta) dias, **contados da data da publicação do ato de nomeação**, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, Nº 292, Bairro: Bandeirantes, na cidade de Cuiabá/MT, local em que o nomeado assinará o seu Termo de Posse, momento a partir do qual estará habilitado a entrar em exercício no cargo no prazo legal.

Art. 2º Para ter direito à posse, o candidato nomeado deverá comprovar, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos:

- a) ter sido aprovado no presente concurso;
- b) ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Constituição Federal e na forma do disposto no artigo 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
- c) estar em gozo dos direitos políticos;
- d) estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
- e) estar quite com as obrigações eleitorais e com o fisco municipal;
- f) comprovar, por ocasião da posse, os requisitos básicos exigidos para o cargo/habilitação profissional, conforme item 2.2. deste Edital;
- g) possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por exames médicos, a fim de detectar doenças incapacitantes pré-existentes e incompatíveis com o exercício do cargo, realizado por junta médica oficial vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá de acordo com artigo 25 da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003;
- h) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;
- i) não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público;
- j) apresentar certidão comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe se houver, quando requisito para o cargo, de não estar cumprindo penalidade imposta após regular processo administrativo, que o impeça, ainda que temporariamente, de exercer a profissão (suspensão, etc.), bem como estar inteiramente quite com as demais exigências legais do órgão fiscalizador do exercício profissional;
- k) não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- l) apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;



m) apresentar Certidões Negativas Cíveis e Criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

n) apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

o) apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá.

p) apresentar outros documentos que se fizerem necessários e relacionados no edital de convocação, por ocasião da convocação para a posse.

Art. 3º Para fins de comprovação dos requisitos de que tratam os incisos do § 2º do art. 1º, o candidato nomeado deverá protocolar a documentação, na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, Nº 292, Bairro: Bandeirantes, os documentos abaixo indicados:

I – Mediante apresentação de fotocópia:

a - Cédula de Identidade(RG);

b - Cadastro de Pessoa Física – CPF;

c - Título de eleitor;

d - comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado (caso não possua cadastro será necessária a apresentação de cópia das primeiras páginas da carteira de trabalho);

e - Comprovante de endereço atual;

f - Certidão de Casamento ou Sentença Declaratória de União Estável ou Escritura pública de União Estável;

g - Certidão de Nascimento dos dependentes;

h - Diploma na área de atuação exigida no Edital, reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação;

i - Documento e quitação com o serviço militar ou certificado de desobrigação militar expedido pelo exército para homens com mais de 45 anos;

j - Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes(IRRFF);

k - Número da Conta e Agência do Banco do Brasil S/A, se houver;

II – Mediante apresentação de Originais:

a - Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional (de acordo com os exames apresentados § 3º);

b - Certidão de Quitação e crime Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

c - Certidão Criminal Federal dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;

d - Certidão Criminal da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;

e - Declaração de não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CF/88;

f - Declaração de que não foi demitido por justa causa ou em decorrência de processo administrativo ou criminal;

g - apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá;

h - Certidão Negativa de débitos fiscais do município de Cuiabá, expedida pela Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal);

i - Certidões de vínculos municipais, onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos.

j - Uma 01 foto recente 3x4;

k - Requisitos básicos exigidos para o cargo/área, conforme abaixo especificado:

Anexo III do Edital.

NÍVEL MÉDIO:

CARGO:	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE
Técnico em Desenvolvimento Infantil - TDI	- Certificado ou Atestado de Conclusão de Ensino Médio Profissionalizante Magistério, ou - Diploma de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrado.

§1º - Todos os documentos apresentados em fotocópias deverão estar acompanhados dos respectivos originais para a devida conferência, no Ato da entrega, ou autenticados em cartório.

§2º - Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos, apenas as declarações ou certidões originais. A falta de comprovação de quaisquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental tornará sem efeito o respectivo ato de nomeação do candidato, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 3º - Para Homologação do Certificado de Sanidade e Capacidade Física, Art. 2º, item II, letra a, expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional, deverão ser apresentados os seguintes exames (conforme Decreto Nº 7.493 de 16 de Outubro de 2019 publicado no DOC nº 1753 em 18 de Outubro de 2019):

a) Hemograma completo em jejum;

b) Glicemia em jejum;

d) Reação sorológica para Lues (V.D.R.L);

e) Gama GT (Gama GlutamilTransferase);

f) Perfil Lipídico (Colesterol L.D.L, Colesterol H.D.L e Colesterol Total, Triglicérides);

g) Eletrocardiograma (E.C.G) com avaliação do médico cardiologista;

h) Raio-X do tórax P.A e perfil e os laudos correspondentes OBS: dispensável para gestantes mediante apresentação do laudo de ultrassonografia (ecografia) recente a data da avaliação médica pericial;

i) Raios-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para gestantes, que devem apresentar laudo de ultrassonografia gestacional recente);

j) Avaliação de médico ortopedista quanto a saúde física de membros superiores, inferiores e coluna vertebral total (baseada no exame geral do candidato e nos Raios-X de coluna total);

k) Audiometria Tonal com avaliação do fonoaudiólogo OBS: se houver perda, ou redução, auditiva apresentar avaliação do médico otorrinolaringologista;

l) Atestado de acuidade visual, fundo de olho e tonometria, em ambos os olhos, emitido por médico oftalmologista;

m) Exame de urina tipo I (E.A.S.);

n) Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina;

o) Teste Palográfico (Avaliação Psicológica);

p) Eletroencefalograma (E.E.G) com mapa e avaliação de médico neurologista para homens e mulheres com idade igual ou acima de 40 anos;

q) ColpocitologiaOncotica - Papanicolau para mulheres com idade igual ou acima de 40 anos ;

r) Antígeno Prostático Específico - P.S.A para homens com idade igual ou acima de 40 anos;

s) Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI);

Exigido para o exercício da função de **PROFESSOR** e Técnico em Desenvolvimento Infantil:

I - Laringoscopia de cordas vocais com avaliação do médico otorrinolaringologista;

II - Ressonância Magnética da coluna cervical e da lombar;

§4º Não serão aceitos exames, com mais de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do documento. (DECRETO Nº 7.493 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, Art. 4º).

§ 5º O candidato que Tomar Posse deverá se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Educação para entrar exercício no cargo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de exoneração.

§ 6º O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e convocação do candidato subsequente, imediatamente classificado.

§ 7º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 1º.

§ 8º Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

§9º A posse do candidato nomeado não afasta a prerrogativa da Administração Pública Municipal de retomar o exame dos documentos apresentados pelo empossado, com vistas à verificação de sua idoneidade e compatibilidade legal.

§ 10º A lotação do servidor dentro da estrutura administrativa deste ente federado fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, respeitados os mandamentos legais de regência da carreira.

§ 11º O servidor empossado, mediante Concurso Público, fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

§ 12º O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito ao Regime Estatutário, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cuiabá, e às normas internas da Prefeitura do Município de Cuiabá.

§ 13º O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, observada a legislação vigente.

§ 14º O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

§ 15º Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa, inexata para fins de posse e não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

§ 16º Os candidatos classificados serão convocados para nomeação por meio de Ato Convocatório publicado no Diário Oficial de Contas Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (<http://www.tce.mt.gov.br>) e no site <http://www.cuiaba.mt.gov.br/>.

§ 17º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Concurso Público.

§ 18º Caso haja necessidade, a Prefeitura do Município de Cuiabá poderá solicitar



outros documentos complementares.

Art. 4º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 25 de julho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal de Cuiabá

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional: O interessado deverá fazer o agendamento para a perícia médica em uma das empresas listadas abaixo:

BIOSEG - BioSeg Saúde e Segurança do Trabalho, localizada na Av. Mato Grosso, 579 - Centro Norte, Cuiabá - MT, 78005-030 ; Telefone (65) 4009 4510, WhatsApp (65) 99990-8622. E-mail: gestaosaudeocupacional.cuiaba@bioseg.net ;

Resalta-se que somente serão agendados para a perícia médica os candidatos que já estiverem de posse dos exames constantes no § 3º do art. 3º do Ato de posse.

Certidão Negativa de débitos fiscais do município de Cuiabá, expedida pela Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal) localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 490- Centro.

ATO GP Nº 903/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o processo MVP nº 47.384/2023;

RESOLVE:

Retificar o Ato GP nº 717/2022, autorizar pelo período de 13/07/2022 a 12/07/2023, a cessão do servidor LUIZ ANTONIO NOGUEIRA GARCIA, ocupante do cargo de Profissional de Nível Superior, matrícula 4039588, para regularização de vida funcional.

Onde se lê: Autorizar, pelo período de 13/07/2022 a 12/07/2023, a cessão do servidor.

Leia sê: Autorizar, pelo período de 18/07/2022 a 17/07/2023, a cessão do servidor.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRE-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 26 de julho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Conselhos

Conselho Administrativo de Recursos Tributários

RECURSOS	RECORRENTE	DATA	HORA	TURMA	RELATOR
119.104/2019-1 (Auto 71/2019)	BRADESCO S/A	08/08/2023	08:45	1º	MARCELUS MESQUITA
078.366/2020-1 (Auto 624/2020)	CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A	09/08/2023	08:45	2º	BENEDITO OSCAR F. DE CAMPOS
067.085/2019-1 (Auto271/2019)	BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS	15/08/2023	08:45	1º	MARCELUS MESQUITA
052.155/2018-1 (Auto 1583/2018)	RONDON PRODUÇÕES DE FILMES LTDA ME	22/08/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
068.217/2018-1	PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP	29/08/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
045.360/2019-1	ELOY GONÇALVES FILHO	05/09/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
005.140/2021-(Auto 11079/2020)	CAPESESP CAIXA DE PECULIOS ASSIS E PREV DOS FUNC S	12/09/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE

Cuiabá, 26 de julho de 2023.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente do CART

Natalia de Menezes Vasconcelos

Secretária Executiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO/2023

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.119.252/2019, de 06/11/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 64/2019 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Fausto Massao Koga

Ementa e Acórdão nº 070/2023

Sessão do dia 05 de Julho do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVEL – RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO ADMINISTRATIVA 2ª INSTÂNCIA- MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2018 – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira e segunda instancia em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 64/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso , fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instancia contrária a Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco Bradesco S.A, processo 00.117.104/2019-1, e ratificado na Segunda Instancia processo 00.002.486/2021-1 via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 64/2019, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão nº 64/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que inclui na redação do artigo 352 da Lei complementar 043/1997 o inciso XIV, “b”1:

Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 43 , de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

b) Módulo Anual:

1 - por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto nº 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em ate 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão nº 64/2019, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2016 a 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro de 2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instancia, mais precisamente no final da fls 49

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Auto Tutela, o julgador de Primeira Instancia de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Assim, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Sumula 473 do



Supremo Tribunal Federal:

Sumula 473 STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Feita todas essas ponderações e explanações, verifico que a decisão de primeira e segunda instancia mantiveram preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Face ao exposto, **reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento**, para declarar a manutenção da Decisão de primeiro grau, fls 37/49 que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco Bradesco S.A processo nº 00.117.104/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 64/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em **conhecer** o Recurso de Ofício, mas negar provimento, para declarar a manutenção da Decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco Bradesco S/A, via consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 64/2019, fazendo jus a exclusão dos exercício 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Participaram do julgamento os Conselheiros: Fausto Massao Koga(**Relator**); João Tito S Cademartori Neto; Arnildo Lino dos Santos; Benedito Oscar F. de Campos; William Khalil; Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 05 de Julho de 2023.

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Fausto Massao Koga

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.119.856/2019, de 07/11/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 51/2019 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Fausto Massao Koga

Ementa e Acórdão nº 071/2023

Sessão do dia 05 de Julho do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVEL – RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO ADMINISTRATIVA 2ª INSTÂNCIA- MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018 – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira e segunda instancia em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 51/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso , fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instancia contraria a Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa

apresentada pelo Banco Bradesco S.A, processo 00.128.961/2019-1 e ratificado na Segunda Instancia processo 00.005.275/2021-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 51/019, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada no presente Auto de Inflação e Apreensão nº 51/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que inclui na redação do artigo 352 da Lei complementar 043/1997 o inciso XIV, “c”1:

Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 43 , de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 352. (....)

(....)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto nº 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em ate 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão nº 51/2019, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2014 a 2018, ou seja, o cumprimento do principio da anterioridade só é permitido para exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro de 2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instancia, mais precisamente no final da fls 35 e sendo ratificada na Segunda Instancia fls 15/16.

Assim, visando garantir o direito inculpidado pelo Princípio da Autotutela, o julgador de Primeira Instancia de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(..)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Assim, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Sumula 473 STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Feita todas essas ponderações e explanações, verifico que a decisão de primeira e segunda instancia mantiveram preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Face ao exposto, **reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento**, para declarar a manutenção da Decisão de primeiro grau, fls 23/36 que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco Bradesco S.A processo nº 00.128.961/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 51/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil)

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em **conhecer** o Recurso de Ofício, mas negar provimento, para declarar a manutenção da Decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco Bradesco S/A, via consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 51/2019, fazendo jus a exclusão dos exercício 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$



8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Participaram do julgamento os Conselheiros: Participaram do julgamento os Conselheiros: Fausto Massao Koga(**Relator**); João Tito S Cademartori Neto; Arnildo Lino dos Santos; Benedito Oscar F. de Campos; William Khalil; Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 05 de Julho de 2023.

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Fausto Massao Koga

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.021.242/2019, de 12/03/2019 e Apenso

Notificação Auto de Infração nº 3/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: M.C.R. COSTA ME

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Pedro Henrique do N Gravina Job

Ementa e Acórdão nº 072/2023

Sessão do dia 11 de Julho do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO, CF. ART. 114, CTM. NOTA FISCAL FALSA. TITULARIDADE EQUIVOCADA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA POR TERCEIRA PESSOA. CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PONTOS CONTOVERTIDOS E DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO REEXAMINADA MANTIDA.

1 Do conhecimento

Entendo que deve ser conhecida a remessa oficial para reexame necessário, pois o valor cancelado de imposto supera o valor de referência contido no art. 114, CTM, e não se enquadra nas excludentes contidas no § 1º do mesmo artigo.

2 Do mérito

O decisor de primeira instância relaciona detalhadamente as razões que compuseram seu convencimento. Destaco os documentos produzidos pelos auditores fiscais atuantes, solidamente embasados em documentação obtida junto à Federação Mato-Grossense de Futebol e à Secretaria Estadual de Esporte, Cultura e Lazer, órgão junto ao qual o presidente daquela instituição instruiu processo de prestação de contas com a nota fiscal falsa.

Merece destaque também as conclusões obtidas pela Delegacia Fazendária de MT, no sentido de ter-se descortinado a falsificação da suposta NFS-e nº 101. Tendo ficado pacífica a autoria na pessoa do então presidente da citada Federação, afastou-se qualquer possibilidade de culpa por parte da então recorrente, M. C. R. COSTA – ME.

Pelo fato de não haver qualquer indicio de dúvida ou controvérsia acerca das conclusões obtidas nas investigações, tanto por parte da autoridade policial quanto por parte da autoridade tributária, ambas subsidiadas por provas documentais, considero certo o teor da decisão sob exame, não me parecendo haver matéria a ser retificada. Tudo considerado, reputo plenamente hígida a decisão reexaminada e voto pela sua **manutenção integral**.

ACÓRDÃO

Acordam a Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários à unanimidade, de acordo com o voto de Relator, Conhecer da Remessa Oficial, por regular, e quanto ao mérito também por unanimidade nos termos do voto do Relator em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do município, manter incólume a decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a Impugnação apresentada pela autuada em face do auto de infração nº 3/2019, lavrado em 07/03/2019, contra a empresa M.C.R. COSTA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.242.733/0001-00 e no cadastro mobiliário do município (CM) sob o nº 120429, já qualificada nos autos, cuja decisão do julgador de piso que **Cancela o Auto de Infração** e desobriga a autuada do cumprimento da obrigação principal e acessória consignadas na autuação fiscal, resta Reexaminada e plenamente Ratificada por esta Turma.

Participaram do julgamento os conselheiros Roberto Minoru Ossotani, Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job(**Relator**), Deivison Roosevelt do Couto, Divalmo Pereira Mendonça, Marcelus Mesquita, Victor de França Oliveira e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, MT, 11 de Julho de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Pedro Henrique do N.Gravina Job

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.107.507/2019, de 04/10/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 481/2019 - SMF

Recurso Ordinário

Recorrente: K.R Lopes de Castro e Cia Ltda Epp

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: William Khalil

Ementa e Acórdão nº 073/2023

Sessão do dia 12 de Julho do ano de 2023

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA. INFRAÇÃO. INCONTROVERSA. JULGAMENTO. DECISÃO. DEVIDAMENTE MOTIVADA E FUNDAMENTADA. LEGALIDADE, REGULARIDADE, VALIDADE E LEGITIMIDADE. COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão da autoridade julgadora está devidamente motivada e fundamentada na legislação de regência e nas provas contidas no processo. 2. Diante disso, não há como não reconhecer a legalidade, regularidade, validade e legitimidade do Auto de Infração Sanitária. 3. Nega-se provimento ao Recurso de Ofício, para manter a r. decisão de primeira instancia, por seus próprios fundamentos.

VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário da decisão de primeira instancia que manteve o Auto de Infração nº 481 de 05/08/2019 o qual aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 44.424,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais) lavrado pela equipe de fiscalização sanitária em decorrência da inspeção realizada em 31/07/2019 no estabelecimento do Recorrente, fundamentada no art. 755, §2º, XXXII da LC 004/1992 por “transgredir norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde”, ficando sujeito às penalidades previstas no art. 721, II da LC nº 004/1992.

Constatada as irregularidades, a equipe de fiscalização realizou a graduação das circunstâncias atenuantes e agravantes, chegando-se aos valores descritos no respectivo Auto de Infração.

Aduz o recorrente em apertada síntese a desproporcionalidade da multa aplicada, bem como a existência de atenuantes, requerendo ao final a anulação da penalidade ou no caso de entendimento contrário a redução em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem. Melhor sorte não assiste o recorrente. Consta dos autos que o recorrente foi autuado por transgredir norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde.

Ao que consta dos autos, no ato da inspeção sanitária realizada em 31/07/2019 foi evidenciado as irregularidades constantes no auto de infração através do Termo de Notificação nº 11637 de fl. 66. Dessume-se ainda dos autos que houve notificações anteriores visando a correção das irregularidades detectadas pela vigilância sanitária, a saber. Termo de Notificação nº 24570 de 17/09/2018 de fl. 63, Termo de Notificação nº 5263 de 03/10/2018 de fl. 64, Termo de Notificação nº 11875 de 17/06/2019 de fl. 65 que apontaram que o recorrente, em algumas inspeções corrigia as irregularidades detectadas pela equipe de fiscalização e em outras as irregularidades ainda se encontravam presentes o que culminou a aplicação da penalidade.

No que tange a graduação da penalidade imposta ao recorrente, verifica-se que a autoridade sanitária, em respeito a LC nº 004/1992 e Decreto Regulamentar nº 6.887/2018, realizaram a graduação das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme pode-se observar do extrato do auto de fls. 67 o qual, encontrando 06 não conformidades, tendo a classificação da infração como gravíssima e risco sanitário médio, chegou-se ao cálculo com os redutores legais de 30% e 60%, respectivamente, totalizando a infração no valor de R\$ 44.424,00.

Quanto à alegação de que agiu de boa-fé, cabe destacar que esta deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista na Lei. Dessa feita, diferentemente do alegado pela Recorrente, toda a descrição fática do ato infracional e sua subsunção à lei teve como pano de fundo a presunção de boa-fé da Recorrente, o que não desnatura nem desqualifica o ato praticado e tipificado na legislação vigente.

No que concerne ao risco sanitário da conduta infracional, cabe destacar que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de agravos à saúde. De



acordo com o dicionário Michaelis, risco pode ser definido como a “possibilidade de perigo, incerto, mas previsível, que ameaça de dano a pessoa ou a coisa”. O controle de riscos constitui o cerne das ações da vigilância sanitária, nos termos do artigo 16 da LC nº 004/92.

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas.

Ante o exposto, tendo em vista ser incontroversa a materialidade e a autoria da conduta infracional e a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reforma da decisão ora recorrida, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo-se irretocável a decisão recorrida, a qual impôs penalidade de multa no valor de R\$ 44.424,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em **conhecer** o Recurso, mas negar provimento, mantendo-se irretocável a decisão recorrida, a qual impôs penalidade de multa no valor de R\$ 44.424,00 (quarenta e quatro reais e quatrocentos e vinte e quatro reais). Participaram do julgamento os Conselheiros: Participaram do julgamento os Conselheiros: William Khalil (**Relator**); João Tito S Cademartori Neto; Filipe Andre do N Batista Sanches; Benedito Oscar F. de Campos; Allan Batista Camilo; Alexandre Moraes Ferreira e Arnildo Lino dos Santos.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Leles

Cuiabá, 12 de Julho de 2023.

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício 2ª Turma

William Khalil

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Leles

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.119.881/2019, de 07/11/2019 e Apenso

Notificação Auto de Infração nº 45/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Victor de França Oliveira

Ementa e Acórdão nº 074/2023

Sessão do dia 18 de Julho do ano de 2023

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE LEI. LEGALIDADE. ANTERIORIDADE. IRRETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR DE MULTA NÃO ACOLHIDA. ESTRITA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ALTERADA. NAI PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Conforme já relatado, trata o presente DE OFÍCIO destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97 e de recurso VOLUNTÁRIO, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

BANCO BRADESCO S/A, já qualificada nos autos, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO à NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO (NAI) nº 45/2019, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS E DO DIREITO

Após regular processo de fiscalização dos aspectos referentes às obrigações acessórias, o requerente fora atuado e alega, resumidamente, que:

O município de Cuiabá-MT instituiu a obrigação acessória Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, através do Decreto nº 5076 de 06/10/2011, que passou a vigorar em janeiro de 2012, no entanto, publicou as penalidades previstas para ausência de entrega de tal obrigação através da Lei 454, em 26/10/2018, sendo cobrado pelo fisco para os exercícios de 2014 a 2018, sendo inconstitucional, conforme artigos 150 da Constituição Federal (CF), 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN), caracterizando o ato em princípios de irretroatividade/anterioridade;

Como não havia legislação específica da DES-IF, não estaria de acordo com o princípio da legalidade art. 5º, da CF, entendendo a requerente que o enquadramento correto seria no art. 352, parágrafo IV, C da lei municipal (que relata brevemente sobre infração que não haja penalidade específica no código); e

A multa tem caráter de confisco.

DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO em todos os seus termos, assim como a insubsistência da infração, com o conseqüente cancelamento da atuação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A princípio, tem-se que a empresa tomou ciência da Decisão Administrativa em 14/12/2020, e a Defesa Administrativa foi protocolada no dia 08/01/2020. Dessa forma, o Recurso foi feito dentro do prazo de trinta dias preconizado na Lei Complementar nº 043/97, o Código Tributário do Município de Cuiabá (CTM), e está claramente tempestiva.

Deve-se ter em mente que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 30/09/2019, portanto após a publicação da Lei Complementar nº 454 de 26/10/2018, a qual foi publicada no dia 30/10/2018, com vigência a partir desta última data.

Portanto, deve-se, a partir da publicação e da data da lavratura, concomitantemente com os questionamentos do Requerente, analisar desde quando o fisco municipal poderia cobrar o descumprimento da obrigação acessória disposto no art. 352, XIV, “c”, I da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), incluído pela Lei 454:

(...)

“XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

...

c) Módulo Partidas de Lançamento: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018) (...)

De pronto, rejeita-se os argumentos quanto à inconstitucionalidade na medida pautada no art. 150, III, a e IV da Constituição Federal (CF), grafados no Recurso do Recorrente, haja visto do que se está a tratar é sobre a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e não sobre cobranças de tributos. Vejamos:

(...)

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

...

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

(...)

O art. 105 do CTN estipula que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

De acordo com o art. 3º, § 4º, do Decreto nº 5.076/2011, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deve ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis. Frise-se, então, que o Fato Gerador dessa obrigação acessória específica ocorre, apenas e exclusivamente, sob demanda da Autoridade Fiscal, razão pela qual não se deve falar em ocorrência de Fato Gerador se não houve a Intimação por parte do fisco.

Nesse diapasão, importante destacar importante posicionamento do eminente jurista Hugo de Brito Machado: “Diferentemente do que ocorre com o fato gerador da obrigação principal, seja esta substanciada no tributo ou na penalidade pecuniária, o fato gerador da obrigação tributária acessória não há de ser necessariamente um tipo fechado. Não se exige que a legislação tributária descreva, em cada caso, a situação cuja ocorrência faz nascer o dever de fazer, de não fazer, ou de tolerar, objeto da obrigação tributária acessória.

Tal situação decorre de um ou vários dispositivos da legislação, pode ser uma situação específica ou não, duradoura ou instantânea, sem que se encontre na norma descritora da hipótese cuja concretização faz nascer a obrigação acessória uma descrição precisa de todos os seus elementos, muitos dos quais podem resultar implícitos ou determinados por intuição”.

Tratamos, no caso concreto, de uma situação específica descrita na legislação como sendo o descumprimento da entrega do Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, que ocorre somente com a demanda do fisco.

Consta dos autos que o Banco não cumpriu com as devidas obrigações de entrega do referido Módulo, mesmo intimado duas vezes, a constar: em 06/05/2019 e 23/07/2019, conforme Avisos de Recebimento (AR) à fl. 3, no prazo de 20 (vinte) e 30 (trinta) dias para cumprir, respectivamente.



Uma vez que o enquadramento do art. 352, XIV, "c", 1 do CTM é deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos o referido Módulo e as intimações do auditor fiscal remontam ao ano de 2019, ou seja, após a vigência do referido artigo incluído pela Lei 454 de 2018. O Fato Gerador das respectivas obrigações acessórias, portanto, se deram no ano de 2019. Tem-se que, em primeira análise não há qualquer ofensa ao princípio à anterioridade e irretroatividade. Vejamos: o contribuinte foi intimado, não só uma, mas duas vezes, e se manteve inerte quanto ao cumprimento da obrigação acessória, inclusive após o recebimento da NAI nº 50, objeto deste Processo e mesmo se manifestando nos autos em duas instâncias administrativas.

Ainda assim, deve-se partir à uma análise temporal, haja vista que a possibilidade da Autoridade Fiscal solicitar a obrigação acessória não pode ser dada ao bel prazer a ponto de ferir importantes princípios e leis tributárias.

O artigo 113, § 3º do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:

(...)
 " Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
 ...
 § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

(...)
 Em consonante com a análise temporal, tem-se o art. 173, I, também do CTN:

(...)
 " Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

(...)
 Corroborando tal entendimento a Súmula n. 622 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

"A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. **(Grifo meu)"**

Na mesma linha, julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 em Apelação/ Reexame necessário APELREEX 5045282-13.2013.4.04.7100 RS 5045282-13.2013.4.04.7100, trata do tema quanto à aplicação da prescrição e decadência em descumprimento de obrigação acessória:

"EMENTA
 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Os créditos decorrentes de multas por descumprimento de obrigação acessória possuem natureza tributária, aplicando-se a eles as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e decadência. (Grifo meu)

2. São inaplicáveis aos créditos tributários as causas de suspensão de prazo prescricional previstas em leis ordinárias, como a prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

3. A teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Grifo meu)

4. Decorridos cinco anos da inscrição dos valores em dívida ativa, sem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, impõe-se reconhecer a prescrição material.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a segurança, declarando a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 00606010835-40, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.
 Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora
 Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7881548v5 e, se solicitado, do código CRC 8B5A7B34.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 12/11/2015 12:33
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045282-13.2013.4.04.7100/RS

RELATOR
 :
 MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
 APELANTE
 :
 UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
 APELADO
 :
 ARMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
 ADVOGADO
 :
 Cristiano Roesler Barufaldi
 MPF
 :
 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATÓRIO

Armos Representações Comerciais Ltda Me impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Narrou que, ao tentar obter certidão negativa de débitos federais, tomou conhecimento de dívida contra si, inscrita na CDA nº 00606010835-40. Afirmou que lhe foi negada CND e que, em âmbito administrativo, postulou o reconhecimento de prescrição dos créditos da referida CDA. Disse que o pedido foi negado, sob a alegação de que, por se tratar de dívida não tributária (multa pela não entrega de declaração), o prazo prescricional permaneceu suspenso por força dos arts. 5º do Decreto-Lei nº 1569/77 e 2º, § 3º, da LEF. Sustentou, em suma, que os créditos inscritos em dívida ativa são tributários e que, portanto, as causas suspensivas suscitadas pela Fazenda são inaplicáveis, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Requereu fosse deferida a liminar, e, ao final, concedida a segurança, a fim de que reconhecida a prescrição dos créditos.

Deu à causa o valor de R\$ 7.613,41.
 A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos e a expedição de Certidão Negativa de Débitos (Evento8, DECLIM1).

Após manifestação da Fazenda Nacional, sobreveio sentença (Evento22, SENT1) que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para declarar a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 00606010835-40. Restou a União condenada à restituição de custas, atualizadas pelo IPCA desde o pagamento.

Irresignada, apela a Fazenda Nacional (Evento33, APELAÇÃO1). Em suas razões recursais, aduz que não há prescrição a ser reconhecida. Insiste no fato de que os débitos inscritos possuem natureza não tributária, e que a partir da inscrição em dívida ativa, e do não ajuizamento de processo executivo em razão do valor dos débitos, o prazo prescricional restou suspenso, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Pugna pela reforma da sentença.

Com contrarrazões (Evento37, CONTRAZ1), vieram os autos a este Tribunal, também em reexame necessário.

É o relatório. Inclua-se em pauta.
 VOTO

Conforme afirma a Fazenda Nacional, os créditos objeto da CDA nº 00606010835-40 são oriundos de multa por atraso na entrega da DCTF do ano de 2005.

Trata-se, portanto, de caso de descumprimento de obrigação acessória que gerou uma penalidade pecuniária, com inscrição em dívida ativa em 03/07/2006.

O art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária. Sobre a natureza tributária das obrigações acessórias, que devem seguir a natureza jurídica dos tributos e os mesmos dispositivos a eles aplicáveis, já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 837.949/RS) e este Tribunal. Desta Corte, a título exemplificativo, transcrevo o precedente abaixo: (Grifo meu)

TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os créditos de multas provenientes de descumprimento de obrigação acessória possuem natureza tributária, aplicando-se a eles as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e decadência. 2. Remessa oficial desprovida. (TRF4, Reexame Necessário Cível Nº 5000305-26.2010.404.7104, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/04/2011)

Portanto, observada a natureza tributária das obrigações acessórias, seu prazo prescricional e eventuais causas suspensivas ou interruptivas são aquelas previstas no Código Tributário Nacional, em conformidade ao disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, que determina que caiba somente à lei complementar estabelecer normas gerais a respeito de prescrição tributária. Via de consequência, causas de suspensão de prazo prescricional previstas em leis ordinárias, como a prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, são inaplicáveis aos créditos aqui discutidos. (Grifo meu)

Por tais motivos é que foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 08, assim dispondo:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do



crédito tributário."

Pois bem. A teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Grifo meu)

No caso, o que se tem é que após a inscrição dos valores em dívida ativa, em 03/07/2006, houve o decurso de cinco anos sem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição material.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a segurança, declarando a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 00606010835-40.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7881547v4 e, se solicitado, do código CRC F074CC0F.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 12/11/2015 12:33

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/11/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045282-13.2013.4.04.7100/RS

ORIGEM: RS 50452821320134047100

RELATOR

:

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE

:

JORGE ANTONIO MAURIQUE

PROCURADOR

:

Dr RICARDO LENZ TATSCH

APELANTE

:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO

:

ARMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO

Cristiano Roesler Barufaldi

MPF

:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/11/2015, na seqüência 294, disponibilizada no DE de 30/10/2015, da qual foi intimado (a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o (a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA CDA Nº 00606010835-40.

RELATOR ACÓRDÃO

:

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE (S)

:

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

:

Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

:

Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES

Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Secretário de Turma, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o

preenchimento do código verificador 7965643v1 e, se solicitado, do código CRC FCCFC79.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves

Data e Hora: 11/11/2015 16:21"

Desta feita, analisando o lançamento referente ao exercício mais antigo da NAI em comento, qual seja referente ao ano de 2014, ao qual deveria ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro de 2015, e ser entregue ao fisco apenas se houvesse tal demanda, começaria a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o primeiro dia do ano de 2016, o prazo de cinco anos que a Fazenda poderia solicitar o Módulo e constituir o crédito tributário, em caso de descumprimento. O descumprimento de entrega foi realizado em 2019, bem como a constituição foi realizada na Notificação ao sujeito passivo da NAI nº 54, em 14/11/2019 (fl.4), ou seja, dentro do lapso temporal necessário.

Uma vez que o exercício mais antigo é passível de cobrança, o mesmo se aplica aos exercícios de 2015 a 2018.

Em resumo, todos os lançamentos contidos na NAI estão pautados no princípio da estrita legalidade.

Embora estejam pautados no princípio da estrita legalidade, há de se observar um princípio norteador do sistema constitucional tributário brasileiro, qual seja o da segurança jurídica. Há de se ressaltar que, mesmo com a demanda do fisco não atendida apenas em 2019, há aqui, no caso presente, um alarmante perigo a esse fundamental princípio. Tem-se, por exemplo, a possibilidade que a administração pública municipal tenha esperado a publicação da Lei 454/2018 para notificar e, não sendo atendido a demanda, multar o contribuinte por uma disposição ao qual ele não tinha como saber o valor da multa prevista do Módulo Partidas de lançamento inserida pela nova Lei à época dos exercícios de 2014 a 2017.

VOTO

Conforme exarado nos autos, voto em conformidade com o julgador de Primeira Instância Administrativa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e de Ofício e nego-lhes provimento, para declarar a manutenção parcial do Auto de Infração nº 45/2019, devendo o BANCO BRADESCO S/A recolher o valor principal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem incluídos correção, juros de mora e multa de ofício.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, por maioria, de acordo com o voto de Relator, Conhecer da Remessa Oficial, por regular, e quanto ao mérito também **por maioria**, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do município, manter incólume a decisão de primeira instância administrativa que julgou **Parcialmente Procedente** a Impugnação apresentada pela autuada em face do Auto de Infração nº 45/2019, lavrado em 30/09/2019, contra a empresa BANCO BRADESCO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 60.746.948/3762-44 e no cadastro mobiliário do município (CM) sob o nº 83893, já qualificada nos autos, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal a multa pecuniária por inflação com fulcro no art. 352, inciso XIV, alínea "c.1", da Lei Complementar nº 043/97 (CMT), **no valor de R\$ 8.000,00** (oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento, cuja decisão do julgador de 1ª Instância Administrativa resta Reexaminada e plenamente Ratificada por esta Turma.

Participaram do julgamento os conselheiros: Victor de França Oliveira (**Relator**); Dauto Barbosa Castro Passare, Silvana Maria Ribeiro Arruda de Miranda, Marcelus Mesquita, Deivison Roosevelt do Couto e Wilson Paulo Leite Ribeiro. Divergiu do Relator o conselheiro Pedro Henrique do N Gravina Job.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, MT, 18 de Julho de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.066.707/2019, de 01/07/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 208/2019 - SMF



Reexame Necessário

Recorrente: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: João Tito S Cademartori Neto

Ementa e Acórdão nº 075/2023

Sessão do dia 19 de Julho do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISSQN – REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU O PLEITO DE EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO – RECURSO DESPROVIDO. Restando reconhecido que considerável parte dos débitos foram adimplidos, mantendo-se a cobrança com relação ao remanescente, não há falar em modificação da decisão de piso.

VOTO

O presente recurso foi encaminhado a esse órgão recursal em razão da previsão do artigo 114, § 1º, da Lei 43/1997.

Por outro lado, a decisão de piso deve ser mantida.

Conforma já robustamente fundamentado na decisão de primeiro grau, restou comprovado que considerável parte do débito objeto do auto de infração em questão foi devidamente recolhida.

Da mesma forma como também reconhecido em primeira instância, a Recorrida não logrou êxito em demonstrar que houve o recolhimento do ISS em relação a outros serviços, ainda que tivesse argumentado que o pagamento foi efetuado por terceiro ou o serviço foi cancelado.

Não obstante, a própria Recorrida reconheceu que não pagou o ISS referente a uma fração das notas fiscais verificadas.

Assim, em conformidade com a decisão de piso e com o parecer da Douta Procuradoria Fiscal, conheço, porém desprovejo o presente reexame necessário, para manter a decisão do Ilustre Secretário de Fazenda Municipal, determinando assim a manutenção do valor de R\$ 694,45 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente à NAI 208/2019.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, conheço, porém desprovejo o presente reexame necessário, para manter a decisão do Ilustre Secretário de Fazenda Municipal, determinando assim a manutenção do valor de R\$ 694,45 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente à NAI 208/2019. Participaram do julgamento os Conselheiros: João Tito S Cademartori Neto (**Relator**); Arnildo Lino dos Santos; Benedito Oscar F. de Campos; William Khalil; Fausto Massao Koga; Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 19 de Julho de 2023

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.119.821/2019, de 07/11/2019 e Apensos

Notificação Auto de Infração nº 58/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Victor de França Oliveira

Ementa e Acórdão nº 076/2023

Sessão do dia 25 de Julho do ano de 2023

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE LEI. LEGALIDADE. ANTERIORIDADE. IRRETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO. REDUÇÃO DE VALOR DE MULTA NÃO ACOLHIDA. ESTRITA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ALTERADA. NAI PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Conforme já relatado, trata o presente DE OFÍCIO destinado a este Egrégio Conselho

de Recursos Fiscais, nos termos do §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97 e de recurso VOLUNTÁRIO, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

BANCO BRADESCO S/A, já qualificada nos autos, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO à NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO (NAI) nº 58/2019, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS E DO DIREITO Após regular processo de fiscalização dos aspectos referentes às obrigações acessórias, o requerente fora autuado e alega, resumidamente, que:

O município de Cuiabá-MT instituiu a obrigação acessória Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, através do Decreto nº 5076 de 06/10/2011, que passou a vigorar em janeiro de 2012, no entanto, publicou as penalidades previstas para ausência de entrega de tal obrigação através da Lei 454, em 26/10/2018, sendo cobrado pelo fisco para os exercícios de 2014 a 2018, sendo inconstitucional, conforme artigos 150 da Constituição Federal (CF), 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN), caracterizando o ato em princípios de irretroatividade/anterioridade;

Como não havia legislação específica da DES-IF, não estaria de acordo com o princípio da legalidade art. 5º, da CF, entendendo a requerente que o enquadramento correto seria no art. 352, parágrafo IV, C da lei municipal (que relata brevemente sobre infração que não haja penalidade específica no código); e

A multa tem caráter de confisco.

DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO em todos os seus termos, assim como a insubsistência da infração, com o consequente cancelamento da autuação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A princípio, tem-se que a empresa tomou ciência da Decisão Administrativa em 14/12/2020, e a Defesa Administrativa foi protocolada no dia 08/01/2020. Dessa forma, o Recurso foi feito dentro do prazo de trinta dias preconizado na Lei Complementar nº 043/97, o Código Tributário do Município de Cuiabá (CTM), e está claramente tempestiva.

Deve-se ter em mente que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 30/09/2019, portanto após a publicação da Lei Complementar nº 454 de 26/10/2018, a qual foi publicada no dia 30/10/2018, com vigência a partir desta última data.

Portanto, deve-se, a partir da publicação e da data da lavratura, concomitantemente com os questionamentos do Requerente, analisar desde quando o fisco municipal poderia cobrar o descumprimento da obrigação acessória disposta no art. 352, XIV, “c”, I da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), incluído pela Lei 454:

(...)

“XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

...

c) Módulo Partidas de Lançamento: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018) (...)

De pronto, rejeita-se os argumentos quanto à inconstitucionalidade na medida pautada no art. 150, III, a e IV da Constituição Federal (CF), grifados no Recurso do Recorrente, haja visto do que se está a tratar é sobre a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e não sobre cobranças de tributos. Vejamos:

(...)

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

...

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

(...)

O art. 105 do CTN estipula que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

De acordo com o art. 3º, § 4º, do Decreto nº 5.076/2011, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deve ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis. Frise-se, então, que o Fato Gerador dessa obrigação acessória específica ocorre, apenas e exclusivamente, sob demanda da Autoridade Fiscal, razão pela qual não se deve falar em ocorrência de Fato Gerador se não houve a Intimação por parte do fisco.

Nesse diapasão, importante destacar importante posicionamento do eminente



jurista Hugo de Brito Machado: "Diferentemente do que ocorre com o fato gerador da obrigação principal, seja esta consubstanciada no tributo ou na penalidade pecuniária, o fato gerador da obrigação tributária acessória não há de ser necessariamente um tipo fechado. Não se exige que a legislação tributária descreva, em cada caso, a situação cuja ocorrência faz nascer o dever de fazer, de não fazer, ou de tolerar, objeto da obrigação tributária acessória. Tal situação decorre de um ou vários dispositivos da legislação, pode ser uma situação específica ou não, duradoura ou instantânea, sem que se encontre na norma descritora da hipótese cuja concretização faz nascer a obrigação acessória uma descrição precisa de todos os seus elementos, muitos dos quais podem resultar implícitos ou determinados por intuição".

Tratamos, no caso concreto, de uma situação específica descrita na legislação como sendo o descumprimento da entrega do Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, que ocorre somente com a demanda do fisco.

Consta dos autos que o Banco não cumpriu com as devidas obrigações de entrega do referido Módulo, mesmo intimado duas vezes, a constar: em 06/05/2019 e 23/07/2019, conforme Avisos de Recebimento (AR) à fl. 3, no prazo de 20 (vinte) e 30 (trinta) dias para cumprir, respectivamente.

Uma vez que o enquadramento do art. 352, XIV, "c", 1 do CTM é deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos o referido Módulo e as intimações do auditor fiscal remontam ao ano de 2019, ou seja, após a vigência do referido artigo incluído pela Lei 454 de 2018. O Fato Gerador das respectivas obrigações acessórias, portanto, se deram no ano de 2019. Tem-se que, em primeira análise não há qualquer ofensa ao princípio à anterioridade e irretroatividade. Vejamos: o contribuinte foi intimado, não só uma, mas duas vezes, e se manteve inerte quanto ao cumprimento da obrigação acessória, inclusive após o recebimento da NAI nº 50, objeto deste Processo e mesmo se manifestando nos autos em duas instâncias administrativas.

Ainda assim, deve-se partir à uma análise temporal, haja vista que a possibilidade da Autoridade Fiscal solicitar a obrigação acessória não pode ser dada ao bel prazer a ponto de ferir importantes princípios e leis tributárias.

O artigo 113, § 3º do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:

(...)
" Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

(...)
Em consonância com a análise temporal, tem-se o art. 173, I, também do CTN:

(...)
" Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

(...)
Corroborando tal entendimento a Súmula n. 622 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

"A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (Grifo meu)"

Na mesma linha, julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 em Apelação/ Reexame necessário APELREEX 5045282-13.2013.4.04.7100 RS 5045282-13.2013.4.04.7100, trata do tema quanto à aplicação da prescrição e decadência em descumprimento de obrigação acessória:

"EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Os créditos decorrentes de multas por descumprimento de obrigação acessória possuem natureza tributária, aplicando-se a eles as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e decadência. (Grifo meu)

2. São inaplicáveis aos créditos tributários as causas de suspensão de prazo prescricional previstas em leis ordinárias, como a prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

3. A teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Grifo meu)

4. Decorridos cinco anos da inscrição dos valores em dívida ativa, sem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, impõe-se reconhecer a prescrição material.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a

segurança, declarando a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 00606010835-40, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7881548v5 e, se solicitado, do código CRC 8B5A7B34.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 12/11/2015 12:33

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045282-13.2013.4.04.7100/RS

RELATOR

:
MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE

:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO

:
ARMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO

:
Cristiano Roesler Barufaldi

MPF

:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Armos Representações Comerciais Ltda Me impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Narrou que, ao tentar obter certidão negativa de débitos federais, tomou conhecimento de dívida contra si, inscrita na CDA nº 00606010835-40. Afirmou que lhe foi negada CND e que, em âmbito administrativo, postulou o reconhecimento de prescrição dos créditos da referida CDA. Disse que o pedido foi negado, sob a alegação de que, por se tratar de dívida não tributária (multa pela não entrega de declaração), o prazo prescricional permaneceu suspenso por força dos arts. 5º do Decreto-Lei nº 1569/77 e 2º, § 3º, da LEF. Sustentou, em suma, que os créditos inscritos em dívida ativa são tributários e que, portanto, as causas suspensivas suscitadas pela Fazenda são inaplicáveis, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Requeriu fosse deferida a liminar, e, ao final, concedida a segurança, a fim de que reconhecida a prescrição dos créditos.

Deu à causa o valor de R\$ 7.613,41.

A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos e a expedição de Certidão Negativa de Débitos (Evento8, DECLIM1).

Após manifestação da Fazenda Nacional, sobreveio sentença (Evento22, SENT1) que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para declarar a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 00606010835-40. Restou a União condenada à restituição de custas, atualizadas pelo IPCA desde o pagamento.

Irresignada, apela a Fazenda Nacional (Evento33, APELAÇÃO1). Em suas razões recursais, aduz que não há prescrição a ser reconhecida. Insiste no fato de que os débitos inscritos possuem natureza não tributária, e que a partir da inscrição em dívida ativa, e do não ajuizamento de processo executivo em razão do valor dos débitos, o prazo prescricional restou suspenso, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Pugna pela reforma da sentença.

Com contrarrazões (Evento37, CONTRAZ1), vieram os autos a este Tribunal, também em reexame necessário.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

Conforme afirma a Fazenda Nacional, os créditos objeto da CDA nº 00606010835-40 são oriundos de multa por atraso na entrega da DCTF do ano de 2005.

Trata-se, portanto, de caso de descumprimento de obrigação acessória que gerou uma penalidade pecuniária, com inscrição em dívida ativa em 03/07/2006.

O art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária. Sobre a natureza tributária das obrigações acessórias, que devem seguir a natureza jurídica dos tributos e os mesmos dispositivos a eles aplicáveis, já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 837.949/RS) e este Tribunal. Desta Corte, a título exemplificativo, transcrevo o precedente abaixo: (Grifo meu)



TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os créditos de multas provenientes de descumprimento de obrigação acessória possuem natureza tributária, aplicando-se a eles as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e decadência. 2. Remessa oficial desprovida. (TRF4, Reexame Necessário Cível Nº 5000305-26.2010.404.7104, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/04/2011)

Portanto, observada a natureza tributária das obrigações acessórias, seu prazo prescricional e eventuais causas suspensivas ou interruptivas são aquelas previstas no Código Tributário Nacional, em conformidade ao disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, que determina que caiba somente à lei complementar estabelecer normas gerais a respeito de prescrição tributária. Via de consequência, causas de suspensão de prazo prescricional previstas em leis ordinárias, como a prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, são inaplicáveis aos créditos aqui discutidos. (Grifo meu)

Por tais motivos é que foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 08, assim dispondo:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário."

Pois bem. A teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. (Grifo meu)

No caso, o que se tem é que após a inscrição dos valores em dívida ativa, em 03/07/2006, houve o decurso de cinco anos sem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição material.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a segurança, declarando a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 00606010835-40.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7881547v4 e, se solicitado, do código CRC F074CC0F.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 12/11/2015 12:33

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/11/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045282-13.2013.4.04.7100/RS

ORIGEM: RS 50452821320134047100

RELATOR

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PRESIDENTE

JORGE ANTONIO MAURIQUE
PROCURADOR

Dr RICARDO LENZ TATSCH

APELANTE

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO

ARMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO

Cristiano Roesler Barufaldi

MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/11/2015, na seqüência 294, disponibilizada no DE de 30/10/2015, da qual foi intimado (a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o (a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA CDA Nº 00606010835-40.

RELATOR ACÓRDÃO

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
VOTANTE (S)

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES

Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Secretário de Turma, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7965643v1 e, se solicitado, do código CRC FCCFC79.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves

Data e Hora: 11/11/2015 16:21"

Desta feita, analisando o lançamento referente ao exercício mais antigo da NAI em comento, qual seja referente ao ano de 2014, ao qual deveria ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro de 2015, e ser entregue ao fisco apenas se houvesse tal demanda, começaria a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o primeiro dia do ano de 2016, o prazo de cinco anos que a Fazenda poderia solicitar o Módulo e constituir o crédito tributário, em caso de descumprimento. O descumprimento de entrega foi realizado em 2019, bem como a constituição foi realizada na Notificação ao sujeito passivo da NAI nº 54, em 14/11/2019 (fl.4), ou seja, dentro do lapso temporal necessário.

Uma vez que o exercício mais antigo é passível de cobrança, o mesmo se aplica aos exercícios de 2015 a 2018.

Em resumo, todos os lançamentos contidos na NAI estão pautados no princípio da estrita legalidade.

Embora estejam pautados no princípio da estrita legalidade, há de se observar um princípio norteador do sistema constitucional tributário brasileiro, qual seja o da segurança jurídica. Há de se ressaltar que, mesmo com a demanda do fisco não atendida apenas em 2019, há aqui, no caso presente, um alarmante perigo a esse fundamental princípio. Tem-se, por exemplo, a possibilidade que a administração pública municipal tenha esperado a publicação da Lei 454/2018 para notificar e, não sendo atendido a demanda, multar o contribuinte por uma disposição ao qual ele não tinha como saber o valor da multa prevista do Módulo Partidas de lançamento inserida pela nova Lei à época dos exercícios de 2014 a 2017.

VOTO

Conforme exarado nos autos, voto em conformidade com o julgador de Primeira Instância Administrativa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e de Ofício e nego-lhes provimento, para declarar a manutenção parcial do Auto de Infração nº 58/2019, devendo o BANCO BRADESCO S/A recolher o valor principal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem incluídos correção, juros de mora e multa de ofício.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, **por unanimidade**, de acordo com o voto de Relator, conhecer o **Reexame Necessário**, por regular, e quanto ao mérito também **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do município, manter incólume a decisão de primeira instância administrativa que julgou **Parcialmente Procedente** a Impugnação apresentada pela atuada em face do Auto de Infração nº 58/2019, lavrado em 30/09/2019, contra a empresa BANCO BRADESCO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 60.746.948/0417-30 e no cadastro mobiliário do município (CM) sob o nº 3756, já qualificada nos autos, impondo-lhe o dever de recolher a multa pecuniária por inflação com fulcro no art. 352, inciso XIV, alínea "c.1", da Lei Complementar nº 043/97 (CMT), **no valor de R\$ 8.000,00** (oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento, cuja decisão do julgador de 1ª Instância Administrativa resta Reexaminada e plenamente Ratificada por esta Turma.

Participaram do julgamento os conselheiros: Victor de França Oliveira (**Relator**) ; Dauto Barbosa Castro Passare, Bruno Ricardo Alves, Marcellus Mesquita, Deivison Roosevelt do Couto e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.



Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, MT, 25 de Julho de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.274/2019, de 21/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 61/2019 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Banco do Brasil

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Matheus Duarte Valente Vieira

Ementa e Acórdão nº 077/2023

Sessão do dia 26 de Julho do ano de 2023

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018. Recurso de ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais a multa relativa aos anos de 2014 e 2017, sendo devido o pagamento relativo ao ano de 2018.

FUNDAMENÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de recurso de ofício, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A., devendo o autuado recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e não o valor consignado anteriormente na NAI, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "c", 1, do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

Outrossim, o Decreto nº 5.076/2011, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em ate 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Por fim, sobre a aplicação retroativa das leis tributárias, é importante ressaltar o previsto no artigo 8 do Código Tributário do Município de Cuiabá:

Art. 8º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação

ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão nº 65/2019, confeccionado em 30/09/2019, a apresentação da DES-IF Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras relativa ao ano de 2018 deveria ter sido realizada até o dia 20 de janeiro de 2019, momento este em que já estava vigente a penalidade prevista no art. 352, XIV, "c", 1, do Código Tributário do Município de Cuiabá, diferentemente da multa aplicada para os anos de 2014 e 2017.

VOTO

Considerando todo o exposto, conheço o recurso de ofício, dando-lhe improvidimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, conheço o presente Recurso de Ofício, e, no mérito dar improvidimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o recurso interposto, e subsistente a Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão 61/2019, devendo portanto, o Banco do Brasil S/A recolher aos cofres públicos do Município o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Participaram do julgamento os Conselheiros: Matheus Duarte Valente Vieira (Relator); Helmut Flávio Preza Dalto; Benedito Oscar F. de Campos; João Tito S Cademartori Neto; Alexandre Moraes Ferreira; Fausto Massao Koga e Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 26 de Julho de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Matheus Duarte Valente Vieira

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.320/2019, de 21/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 57/2019 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Matheus Duarte Valente Vieira

Ementa e Acórdão nº 078/2023

Sessão do dia 26 de Julho do ano de 2023

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018. Recurso de ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais a multa relativa aos anos de 2014 e 2017, sendo devido o pagamento relativo ao ano de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de recurso de ofício, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A., devendo o autuado recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e não o valor consignado anteriormente na NAI, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "c", 1, do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada



no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

Outrossim, o Decreto nº 5.076/2011, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Por fim, sobre a aplicação retroativa das leis tributárias, é importante ressaltar o previsto no artigo 8 do Código Tributário do Município de Cuiabá:

Art. 8º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão nº 65/2019, confeccionado em 30/09/2019, a apresentação da DES-IF Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras relativa ao ano de 2018 deveria ter sido realizada até o dia 20 de janeiro de 2019, momento este em que já estava vigente a penalidade prevista no art. 352, XIV, "c", 1, do Código Tributário do Município de Cuiabá, diferentemente da multa aplicada para os anos de 2014 e 2017.

VOTO

Considerando todo o exposto, conheço o recurso de ofício, dando-lhe improvemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em reunião ordinária, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, conheço o presente **Recurso de Ofício**, e, no mérito dar improvemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou **parcialmente procedente** o recurso interposto, e subsistente a Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão 57/2019, devendo portanto, o Banco do Brasil S/A recolher aos cofres públicos do Município o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Participaram do julgamento os Conselheiros: Matheus Duarte Valente Vieira (Relator); Helmut Flávio Preza Daltro; Benedito Oscar F. de Campos; João Tito S Cademartori Neto; Alexandre Moraes Ferreira; Fausto Massao Koga e Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 26 de Julho de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Matheus Duarte Valente Vieira

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Secretarias

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Portaria

PORTARIA Nº 20/GAB-SEC/SADHPD/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Edital nº 02/2023/SADHPD da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD, que torna pública a abertura de inscrição para a eleição dos representantes da sociedade civil para composição do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI – biênio 2023/2025.

CONSIDERANDO o artigo 1º do Edital que dispõe sobre as vagas disponíveis para a Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal de Imigrantes – CMI - biênio 2023/2025.

CONSIDERANDO o artigo 15 do Edital que estabelece a possibilidade de prorrogação do prazo de inscrição, caso haja número insuficiente para o preenchimento das vagas.

CONSIDERANDO o art. 3º do Edital n.º 02/2023/SADHPD que dispõe sobre o período de inscrições.

CONSIDERANDO a Portaria nº 12/GAB-SEC/SADHPD/2023 que prorrogou o período de inscrições até o dia 02 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO que membro da comissão eleitoral informou, por e-mail, que restou insuficiente o número de inscritos até a data prevista.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 30 de agosto de 2023, o prazo destinado para a inscrição das Entidades Cívicas que tenham interesse em compor o Conselho Municipal de Imigrantes para o biênio 2023/2025, respeitados os critérios de seleção estabelecidos no Edital nº 02/2023/SADHPD, bem como nas legislações, com o resultado final previsto para setembro de 2023. O Edital completo, incluindo seus anexos e as demais informações, encontram-se disponíveis no gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br, Gazeta Municipal nº 644, publicado em 16 de junho de 2023.

Art. 2º Os prazos ficam assim dispostos:

DATA	ETAPA
Até 30/08/2023	Inscrição das Entidades Habilitadas
01/09/2023	Divulgação Preliminar das Entidades
04/09/2023 a 06/09/2023	Prazo para Recurso quanto ao resultado de habilitação
11/09/2023	Divulgação da Análise dos Recursos quanto ao resultado de habilitação
13/09/2023	Eleição das Entidades da Sociedade Civil dentre os habilitadas
18/09/2023 a 20/09/2023	Prazo para Recurso quanto à eleição
22/09/2023	Resultado dos recursos quanto à eleição
26/09/2023	Homologação das Entidades da Sociedade Civil
Prazo de 15 dias contados da publicação da nomeação	Posse dos Novos Conselheiros

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 02 de agosto de 2023.

Clausi Aparecida de Oliveira Barbosa

(em exercício)

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD.

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Procedimento Administrativo

À

ÁGAPE CONSTRUTORA EIRELI-EPP

CNPJ – 00.201.966/0001-97

Rua Padre Tenório, nº 404, sala 04 – bairro Jardim Independência.

Cuiabá-MT.



ORDEM DE REINÍCIO DE OBRA.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, no uso de suas atribuições legais, **COMUNICA** a empresa **ÁGAPE CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, que dá **REINÍCIO** aos serviços da obra de construção do **CENTRO DE MÚLTIPLO USO**, no bairro do Pari, objeto do **contrato nº 185/2022/PMC**, a ser cumprida a partir desta data, tendo em vista a aprovação do Ministério da Defesa, atendendo a necessidade de readequação dos projetos, em virtude da mudança do local da obra.

Cuiabá-MT, 31 de Junho de 2023.

JOSÉ PAULO PIRES DE MIRANDA

Diretor de obras e Construções

JOSÉ ROBERTO STOPA

Secretário Municipal de Obras Públicas

Recebemos a Ordem de Paralisação de serviços.

Cuiabá-MT, / /2023

De acordo:

ÁGAPE CONSTRUTORA EIRELI-EPP

Portaria

PORTARIA Nº 009/SMOP/2023

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas/SMOP, vem designar como **Gestor do Contrato** Engº. Sanitarista Joaquim Andrade de Oliveira Filho, CPF Nº 160.299.681-49, RG Nº 013350-SSP/MT, CREA Nº 03484/D-MT, Matrícula nº 120, **Fiscal de Obra** Engº Civil Ivan Salles Garcia CPF nº 346.416.611-20, RG nº 329.493-5 SSP/MT, CREA Nº 6824/D/MT, Matrícula nº 4903365 e **Suplente do Fiscal** Engº Civil Paulo Tarcísio Mallman CPF 369.570.540-04, RG 4015630892-SSP/RS, CREA Nº MT3.842/D, Matrícula nº 4863716, para cumprir a Gestão e Fiscalização do Contrato nº 321/2023, efetuado para contratação de empresa TITANIUM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.103.907/0001-93, atendendo as normas e regras de Engenharia para Fiscalização de Serviços, nos termos da Cláusula Nona – Do Gerenciamento e da Fiscalização do referido instrumento.

Cuiabá/MT, 03 de Agosto de 2023

JOSÉ ROBERTO STOPA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 1009/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE nº 072.063/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a Readaptação de Função pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, à servidora PATRÍCIA GALILÉI, ocupante do cargo de Professor, matrícula 2965422, lotada na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a partir de 19/06/2023, conforme boletim da junta médica municipal.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 02 de agosto de 2023.

THÁIS CAROLINA SCHUTZ VARANDA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 1010/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença nojo à servidora HONAIRA BATISTA AMORIM, ocupante do cargo comissionado CGDA 8, matrícula 4904633, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, pelo período de 24/07/2023 a 31/07/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2023.

THÁIS CAROLINA SCHUTZ VARANDA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 982/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE 71563/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar, a partir de 18/07/2023 na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, o servidor JOZUELO EMILIO DA SILVA, ocupante do cargo Engenheiro/Arquiteto, matrícula 4038412, que estava lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT Terça-feira, 25 de julho de 2023.

THÁIS CAROLINA SCHUTZ VARANDA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 999/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 71387 /2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) BIANCA BOTTER ZANARDI, ocupante do cargo de PROCURADOR MUNICIPAL, Matrícula 4883720, da 3ª CLASSE para 2ª CLASSE, lotado(a) na PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme Lei Complementar nº 208/2010;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data: 28/07/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 31 de Julho de 2023.

THÁIS CAROLINA SCHUTZ VARANDA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 1006/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 71954/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - **Conceder** gozo de licença prêmio/capacitação a título de licença prêmio, aos servidores abaixo relacionados.

PERÍODO	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRIC.	LOTAÇÃO
02/05/2023 a 30/07/2023	90	2013/2018	ESTEVAO PEREIRA DA SILVA	4040341	SMCEL
31/07/2023 a 28/10/2023	90	2018/2023	ESTEVAO PEREIRA DA SILVA	4040341	SMCEL

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Terça-feira, 1 de Agosto de 2023.

THÁIS CAROLINA SCHUTZ VARANDA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 1005/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.



Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo 71975/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir apostilamento de nome ao(a) servidor(a) MARIADNA MENDES DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSOR(A), Matrícula 4032179, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passando a se chamar MARIADNA MENDES PEREIRA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Terça-feira, 1 de Agosto de 2023.

THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA
Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 1008/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo 72154/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir apostilamento de nome ao(a) servidor(a) CHENIA CASTILHO, ocupante do cargo de PROFESSOR(A), Matrícula 2965137, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passando a se chamar CHENIA CASTILHO REIS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quarta-feira, 2 de Agosto de 2023.

THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA
Secretária Adjunta de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023/PMC – 1ª REPUBLICAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP, por meio da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria SMGE nº 360/2023, divulgada no Diário Gazeta Municipal de Cuiabá no dia 07 de março de 2023, torna público para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023/PMC – 1ª REPUBLICAÇÃO**, processo administrativo nº 029.339/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE TRAVESSIA SUBTERRÂNEA – TUNNEL LINER, NA AVENIDA BEIRA RIO, BAIRRO SÃO MATEUS, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

LICITANTE	RESULTADO
CONSÓRCIO: MOP - CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITADA

Cuiabá/MT, 03 de agosto de 2023.

Luciana Carla Pirani Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 319/2023/PMC

Originário Pregão Presencial/Registro De Preços Nº 067/2022/Prefeitura Municipal De Sapezal Processo Administrativo Nº 059.550/2023. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, através da Secretaria Municipal De Agricultura, Trabalho E Desenvolvimento Econômico, neste ato representado por seu Secretário, o Senhor Francisco Antônio Vuolo. **CONTRATADA:** A empresa SOLUÇÃO LOCADORA DE TOALETES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.505.616/0001-17 representada neste ato por sua Representante Legal, a Senhora. Ranielly Goncalina Leite **OBJETO:** 1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação de banheiros químicos nas feiras livres incluindo montagem, utilização, manutenção, desmontagem e apoio logístico, visando a padronização das feiras livres do município de Cuiabá, sob delegação da secretaria municipal de agricultura, trabalho e desenvolvimento econômico – SMATED. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 101 - Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico Órgão: 13 - Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento

Econômico Programa/Ação: 2003 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Fonte: 015000000000 - Recursos Ordinários. **VIGÊNCIA:** O presente contrato terá vigência de **12 (doze) meses** a partir da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 251.888,00** (duzentos e cinquenta e um mil e oitocentos e oitenta e oito reais). **AMPARO LEGAL: 2.1.** A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2022/PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**, realizado com fundamento na Regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 264/2021 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Governo - SMG, neste ato representada por seu Secretário Interino, Senhor. Wilton Coelho Pereira, denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.243.387/0001-59, neste ato representada por seu Representante Legal, o Senhor. Ricardo Murilo De Arruda Alves, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **2º Termo Aditivo**. **OBJETO: 1.1.** O objeto do presente **2º Termo Aditivo** consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, passando a vigor a partir de **24 de agosto de 2023 a 24 de agosto de 2024**.

1.2. Alteração da Clausula Décima Segunda - Da Dotação Orçamentária:

ONDE SE LÊ:

Unidade Orçamentária: 02.101
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Programa: 2002 – Manutenção de Serviços de Transporte
Natureza da Despesa: 33.90.30 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ação: 1400 – Locação de Bens Móveis e Outras Naturezas Intangíveis
Fonte: 100 - RECURSOS ORDINARIOS
Exercício: 2021

LEIA-SE:

Unidade Orçamentária: 02.101
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Programa: 2002 – Manutenção de Serviços de Transporte
Natureza da Despesa: 33.90.30 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ação: 1400 – Locação de Bens Móveis e Outras Naturezas Intangíveis
Fonte: 015000000000- RECURSOS ORDINARIOS
Exercício: 2023

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL 2.1. O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 060.244/2023**, vinculado ao **Contrato nº 264/2021**, proveniente do **Pregão Presencial/RP nº 046/2021/Prefeitura Municipal de Confresa/MT**, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sendo locação de veículos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Governo do Município de Cuiabá/MT, conforme especificações constantes estabelecidas nesse contrato.”, Com respaldo no **Parecer Jurídico nº 375/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente nos artigos art. 57, II e 65, II, alínea “d” e §8º da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 272/2019 - PARTES: Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, na cidade de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, neste ato representado por sua Secretária, Senhora Edilene de Souza Machado, denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **COMERCIAL CMX DE ALIMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.542.458/0001-14, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor Mario Marcio Uemura Meira, doravante denominado **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **5º Termo Aditivo**. **OBJETO: 1.1.** O objeto do presente 5º Termo Aditivo consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de 27 de junho de 2023 a 27 de junho de 2024. **1.2.** Alteração da Clausula Décima – Do Acompanhamento e da Fiscalização:

ONDE SE LÊ:

LEIA SE:



GESTOR DO CONTRATO	Sr. JORGE GABRIEL RAMIRES JUNIOR; Cargo: Coordenador Técnico Administrativo/SME, Lotação: Coordenadoria Técnica Administrativa/CTA/ SME, Matrícula: 4032077, 4899226-1 - RG: 15XXXX3-2 SSP/MT; CPF: 007.XXX.XXX-22 - E-mail: dap@sme.cuiaba.mt.gov.br
FISCAL TITULAR	ODOVALDO FORTE DALTRO; Cargo: Coordenador de Nutrição Escolar/SME (ATO GP 1080/2019); Lotação: Coordenadoria de Nutrição Escolar/CNE/SME Matrícula: 4903372 - CPF 207.XXX.XXX-49; RG 01XXXX4-0 SSP/MT - E-mail: cne.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br
FISCAL SUPLENTE	ALBERTO ADRIANO DA SILVA; Cargo: Gerente Administrativo e Financeiro da Coordenadoria de Nutrição Escolar/SME; - Lotação: Coordenadoria de Nutrição Escolar/SME; - portador do RG 9XXXX7 SSP/MT - inscrito no CPF. 570.XXX.XXX-20, - Matrícula: 2587219. - cne.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br

GESTOR DO CONTRATO	JORGE GABRIEL RAMIRES JUNIOR Matrícula: 4032077 - RG: 15XXXX3-2 SSP/MT CPF: 007.XXX.XXX-22 - E-mail: dap@sme.cuiaba.mt.gov.br Lotação: Coordenadoria Técnica Administrativa/CTA/ SME Cargo: Coordenador Técnico Administrativo/SME
FISCAL DO CONTRATO	DANIELE LAURA MENDES CAMARGO Matrícula: 2976098 - RG: 13XXXX9-6 - CPF: 926.XXX.XXX-87 - E-mail: cne.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br Lotação: Coordenadoria de Nutrição Escolar/CNE/SME Cargo: Coordenador De Nutrição Escolar/SME
FISCAL SUPLENTE	ALBERTO ADRIANO DA SILVA Matrícula: 2587219 - RG: 9XXXX7 SSP/MT - CPF. 570.XXX.XXX-20 - E-mail: - cne.educacao@sme.cuiaba.mt.gov.br Lotação: Coordenadoria de Nutrição Escolar/SME Cargo: Coordenador De Nutrição Escolar/SME

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL 2.1. O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 051.855/2023**, vinculado ao **Contrato nº 272/2019**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 052/2018**, que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares, urbanas e rurais, da rede municipal de educação de Cuiabá/MT”, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 323-A/GAB/PGM/2022**, e amparado legalmente no artigo 57, §1 da Lei nº 8666/93.

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Procedimento Administrativo

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 01 de Agosto de 2023

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 76111, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejassem o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. **RECURSO IMPROVIDO.** (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.118.088/2021-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 76110, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejassem o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. **RECURSO IMPROVIDO.** (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.118.091/2021-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT76112, por infringência a Lei n.º 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.118.085/2021. Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT76113, por infringência a Lei n.º 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.118.086/2021. Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).**

PROCESSO: 00.118.095/2021-1

AIT: 76108

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.118.095/2021-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.118.096/2021-1

AIT: 76109

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.118.096/2021-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 76150, por infringência ao disposto na Lei Municipal n.º 5.766/13. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO.** (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.118.079/2021-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade



Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 76114, por infringência ao disposto na Lei Municipal nº.5.766/13. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.118.081/2021-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso interposto contra a decisão em Primeira Instância do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação da penalidade imposta por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT nº 76107, no de Valor da infração R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), Lei 5766/2013, artigo 1º inciso II, c/c anexo I, grupo III, código E. A recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não enseja no cancelamento ou desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO. (CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – CMT. Processo administrativo nº 00. 118.205/2021-1. Data do Julgamento: 01/08/2023. Relatora Suplente: ARIEDINEY LEANDRO SOUZA – (1ª Turma Julgadora).**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso interposto contra a decisão em Primeira Instância do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação da penalidade imposta por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT nº 76106, no de Valor da infração R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), Lei 5766/2013, artigo 1º inciso II, c/c anexo I, grupo III, código E. A recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não enseja no cancelamento ou desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO. (CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – CMT. Processo administrativo nº 00. 118.210/2021-1. Data do Julgamento: 01/08/2023. Relatora Suplente: ARIEDINEY LEANDRO SOUZA – (1ª Turma Julgadora).**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 76115, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.115.076/2021-1, Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 78926, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.118.077/2021-1, Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma Julgadora).**

PORTARIA SME Nº 509/2023

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 359, de 05/12/2014;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 71360/2023

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Maternidade, ao servidor(a) ERIANE DE SOUZA FONTES, matrícula 4907629, cargo , lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no período de 17/07/2023 a 12/01/2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

É o relatório.

Cuiabá-MT, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação
ATO GP Nº 005/2021

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 559/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Claudiane Amorim da Cruz Branco, matrícula 4899548, na função de COORDENADORA PEDAGÓGICA, na EMEB Profª Maria Ambrósio Pombo, até 31/12/2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 07 de agosto de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.